



# Diário Oficial

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

ANO XCIX - 101º DA REPÚBLICA - Nº 26.906

BELÉM - SEGUNDA-FEIRA, 11 DE FEVEREIRO DE 1991

**GOVERNADOR DO ESTADO**  
**HÉLIO MOTA GUEIROS**

**VICE-GOVERNADOR**  
**HERMÍNIO CALVINHO FILHO**

**PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Ronaldo Passarinho

**PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO**

Nelson Silvestre Rodrigues Amorim

**CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO**

Coronel PM Roberto Pessoa Campos

**CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO**

Frederico Coelho de Souza

**SECRETARIADO**

**ADMINISTRAÇÃO**

Maria de Nazaré de Kós Miranda Marques

**JUSTIÇA**

Arthur Cláudio Mello

**FAZENDA**

Frederico Aníbal da Costa Monteiro

**VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS**

Ismar Pereira da Silva

**SAÚDE PÚBLICA**

Paulo Mendes Barroso Rebello

**EDUCAÇÃO**

Therezinha Moraes Gueiros

**AGRICULTURA**

Joaquim Lira Maia

**SEGURANÇA PÚBLICA**

Mário Monteiro Malato

**PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL**

Iris Merêncio de Araujo Alfaia

**CULTURA**

João de Jesus Paes Loureiro

**INDÚSTRIA, COMÉRCIO E MINERAÇÃO**

Fernando Teruo Yamada

**TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL**

Paulo Roberto de Campos Ribeiro, em exercício

**TRANSPORTES**

Luiz Otávio Oliveira Campos

**PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Edith Marília Maia Crespo

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**

Edgard Olynto Contente

**CONSULTORIA GERAL DO ESTADO**

Daniel Queima Coelho de Souza

**NESTA EDIÇÃO**

**DESPACHOS**

Do Gabinete do Governador

**PORTARIAS**

Da Casa Militar da Governadoria do Estado

**PORTARIAS**

Das Secretarias de Estado de Agricultura e Justiça

**LEI ORGÂNICA**

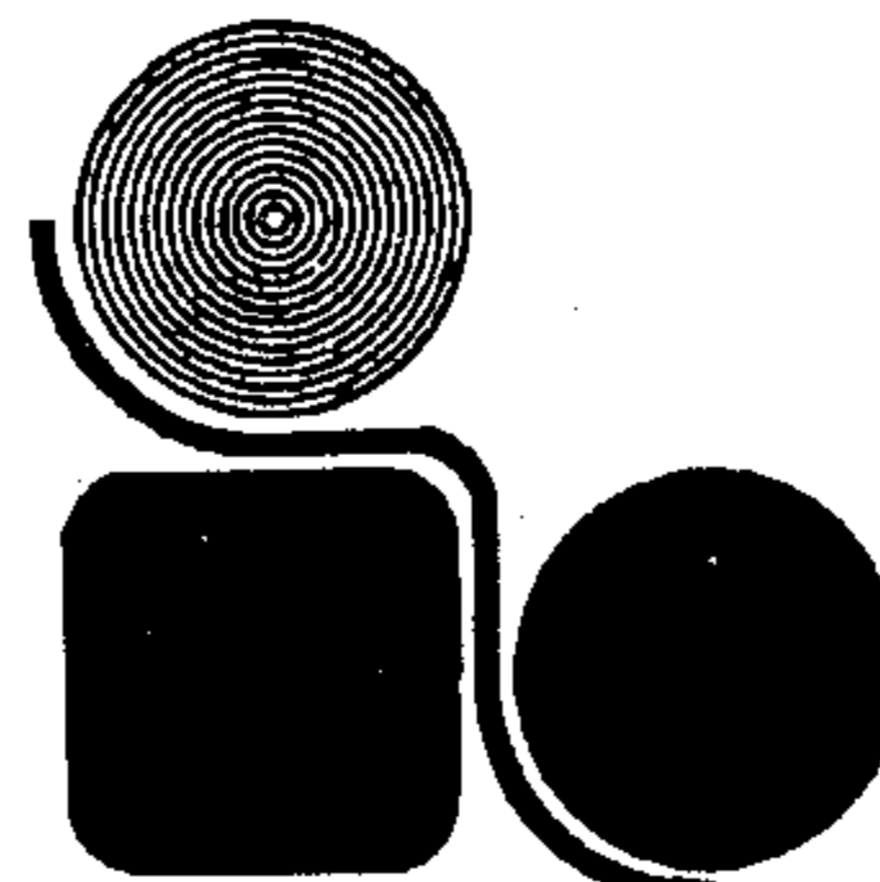
Do Município de Vigia

**AVISO**

Avisamos os clientes e usuários do DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO, que o Expediente para receber matérias se encerra **IMPRETE-RIVELMENTE** às 18:00 horas. Portanto, depois do horário mencionado, a I.O.E., não receberá mais anúncios sob hipótese alguma.

1 Caderno

16 Páginas



**IMPRESA OFICIAL**











I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;
II - integralidade e continuidade da assistência à saúde;
III - acessibilidade às informações individuais sobre a saúde das pessoas asistidas e divulgação daquelas de interesse geral;

Seção IV
Da Assistência Social

Art. 156 - A assistência social será prestada, pelo Município, a quem dela necessitar independentemente de contribuição a seguridade social.
Art. 157 - O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social, favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

Capítulo II
Da Educação, da Cultura e do Desporto
Seção I
Da Educação

Art. 159 - A Educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.
Art. 160 - O Ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

Art. 161 - Dever do Município, em comum com o Estado e a União, com educação será efetivado mediante a garantia de:
I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

Art. 162 - O Município, o Estado e a União organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.
Art. 163 - O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.
Art. 164 - O Município receberá assistência técnica e financeira da União e do Estado para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Seção II
Da Cultura

Art. 164 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da Cultura Municipal, e apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais.
Art. 165 - Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:
I - as formas de expressão;

Seção III
Do Desporto

Art. 166 - É dever do Município fomentar práticas desportivas como direito de cada um, observados:
I - a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e comunitário;
II - o tratamento diferenciado para os clubes que mantêm a prática de esportes, notadamente os de maiores tradições e torcidas;

Capítulo III
Da Defesa do Consumidor

Art. 168 - Fica criada na forma da lei a Comissão Municipal de Defesa do Consumidor - COMDECON -, visando assegurar os direitos e interesse do consumidor.
Art. 169 - À Comissão Municipal de Defesa do Consumidor Compete:
I - formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando, quando necessário, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres estadual ou federal;

VI - propor soluções, melhorias e medidas legislativas de defesa do consumidor;
VII - por delegação de competência, atuar os infratores, aplicando sanções de ordem administrativas e pecuniárias inclusive, exercendo o poder de Polícia Municipal e encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público e encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público e encaminhando, quando for o caso, ao representante local do Ministério Público;

Art. 170 - A COMDECON será vinculada ao Gabinete do Prefeito, executando trabalho de interesse social em harmonia e com a pronta colaboração dos demais órgãos municipais.
Art. 171 - A COMDECON, será dirigida por um presidente designado pelo Prefeito com as seguintes atribuições:
I - assessorar o Prefeito na formação e execução da política global relacionada com a defesa do consumidor;

Capítulo IV
Da Família, Da Criança, Do Adolescente e do Idoso

Art. 172 - A Família receberá especial proteção do Município.
Art. 173 - É dever da família, da sociedade e do Município assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 174 - A família, a sociedade e o Município têm o dever de amparar as pessoas idosas e as portadoras de deficiência, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida.
Art. 175 - É criado na forma da lei o plantão social para o atendimento de crianças, adolescentes e idosos, dentro das Delegacias de Polícia, visando evitar violência e proteger seus direitos.

Art. 176 - O processo de adoção de crianças, adolescentes, órfãos ou abandonados será acompanhado por instituições de assistência ao menor, em atividade no Município, credenciadas e apoiadas pelo Poder Público Municipal, objetivando evitar a ocorrência de adoções irregulares e de alto risco para o adotado.
Art. 177 - Fica o Poder Executivo autorizado, consoante lei complementar, a abrir concorrência pública a fim de adotar a zona urbana e rural de transporte coletivo.

Capítulo V
Do Transporte Coletivo

Art. 178 - O Sistema Viário e os Meios de Transportes do Município atenderão prioritariamente às necessidades sociais do cidadão e para tal serão observados os seguintes princípios:
I - segurança, higiene e conforto do usuário;
II - incentivo ao desenvolvimento econômico na escolha do percurso para as linhas dos coletivos rodoviários;

Capítulo VI
Da Mulher

Art. 179 - O Município realizará esforços, dará exemplo e garantirá perante a sociedade a imagem social da mulher como trabalhadora e cidadã responsável pelos destinos das nações, em igualdade com o homem.
Art. 180 - Para efeito de proteção ao Município é reconhecida a união estável entre o homem e mulher como entidade familiar independentemente de celebração de matrimônio civil ou religioso.
Art. 181 - O Município garantirá, dentro de seus limites, o usufruto pelos trabalhadores, de licença maternidade de 120 dias.

Título IX
Do Conselho da Lei Orgânica (CLO)

Art. 185 - Fica criado o Conselho Municipal para fiscalização do cumprimento da Lei Orgânica cujas atribuições são:
I - fiscalizar e exigir permanentemente o fiel cumprimento de todas as disposições da Lei Orgânica;
II - denunciar os descumprimentos ao Prefeito, à Câmara e a juza de direito do Município, através de documento detalhado e abalizado, exigindo providências;

Art. 186 - O CLO será composto por um representante:
I - dos lavradores;
II - dos pescadores;
III - dos comerciantes;
IV - dos funcionários públicos municipais;
V - de entidade de assistência ao menor;
VI - de entidade de proteção ao meio-ambiente;
VII - de entidade de proteção ao patrimônio histórico, artístico e cultural;

Art. 187 - O CLO se reunirá no 1º dia útil de cada semestre com Prefeito, Vereadores e juza de direito a fim de expor os problemas detectados e um conjunto com essas autoridades determinar mecanismo de atuação para a solução dos mesmos.
Art. 188 - Os componentes do CLO tomarão posse perante a Câmara Municipal para um mandato de 02 (dois) anos.

Título X
Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 191 - O Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores, na data da promulgação desta Constituição, prestarão o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.
Art. 192 - Na hipótese da Câmara Municipal não fixar, na última legislatura para vigorar na subsequente, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito ou Vereadores, ficarão mantidos os valores vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, e que serão corrigidos, automaticamente, de acordo com os mesmos índices e nas mesmas datas dos reajustes dos servidores municipais.

Art. 193 - Enquanto não for criada a Imprensa Oficial do Município, a publicação das leis e atos municipais será feita por fixação na Prefeitura ou na Câmara Municipal e, a critério do Prefeito ou do Presidente da Câmara, de acordo com a lei, na imprensa local ou regional, ou na Imprensa Oficial do Estado, ou na Imprensa Oficial do Município da Região.
Art. 194 - O Município procederá, conjuntamente com o Estado, censo para levantamento do número de deficiente, de suas condições sócio-econômicas, culturais e profissionais e das causas das deficiências, para orientação do planejamento de ações públicas.
Art. 195 - O Município articular-se-á com o Estado para promover o reconhecimento escolar.

Art. 196 - São considerados estáveis os servidores municipais que se enquadrarem no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.
Art. 197 - Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos arts. 34, § 1º, § 2º, I, II e III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º, e artigo 41, § 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.
Art. 198 - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referente a Administração Municipal.

Art. 199 - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.
Art. 200 - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.
Art. 201 - Na definição de ações de saúde, saneamento e meio ambiente, envolvendo outros municípios limitantes estes deverão estabelecer, conjuntamente, políticas municipais integradas.

Art. 202 - O Município deverá manter em povoados ou vilas com mais de cem famílias, postos de saúde e atendimento pré-escolar e creches para crianças de 0 a 06 anos de idade.
Art. 203 - O Município pagará ao magistério 10% sobre o salário base a título de gratificação por insalubridade, independente de outras vantagens contidas no Estatuto do Magistério.
Art. 204 - A partir do ano de 1991 será obrigatório o ensino da disciplina História da Vigia em todas as escolas públicas municipais e nas escolas particulares sediadas dentro da circunscrição do Município.

Art. 205 - Fica expressamente proibida a pesca de arrastão nas áreas que serpenteiam o litoral da Vigia, desde a foz do rio Guajará Mirim, até a do rio Moju, numa distância de até 5 milhas marítimas.
Art. 206 - A Colônia dos Pescadores Z-03 deste Município, ficam delegados os poderes de polícia, para, subsidiariamente, reforçar os das autoridades locais, no sentido de fazer cumprir os dispositivos do Artigo precedente.
Art. 207 - Fica delimitada para a atuação de barcas pesqueiras, de alto potencial, a área compreendida além de 20 milhas do cabo do Maguari para fora.

Art. 208 - Fica proibida no período de julho a agosto de cada ano a pesca nos rios e braços respectivos, visando a preservação da fauna.
Art. 209 - A quota obrigatória do pescado a ser entregue aos mercados municipais é de 50% (cinquenta por cento), sobre cada partida.
Art. 210 - Fica criado o Comando Odontológico, vinculado a Secretaria de Saúde, formado por um cirurgião dentista, um anotador e um monitor, que visitará trimestralmente as escolas do município com o objetivo de realizar levantamento e prevenção das doenças buco-dentais.
Art. 211 - São isentos de tributos os veículos de tração animal e os instrumentos de trabalho do pequeno agricultor empregados no cultivo da própria lavoura ou no transporte de seus produtos.

Art. 212 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.
Art. 213 - O Município preservará parte da região das campinas que poderá ser utilizada para lazer e turismo ecológico.
Art. 214 - O Proprietário que fizer mau uso de suas terras e dos rios que por elas passam ficará impedido de receber incentivos e auxílios do Município, sem prejuízos a outras sanções legais a que esteja passível.
Art. 215 - Fica proibida a ligação de fossas sanitárias ao Rio Guajará-Mirim.
Art. 216 - Todas as árvores de Castanha-do-Pará localizadas no Bairro da Castanheira ficam tombadas pelo Município e sua derrubada implicará em crime.

Biblioteca Pública "Arthur Viana"

§ 1º - Vinculado a Comissão Permanente de Fiscalização Financeira e Orçamentária funcionará a Subcomissão de Fiscalização Financeira Interna...

Art. 225 - Esta Lei Orgânica aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa Diretora e entrará em vigor na data de sua promulgação...

- Jair Brito - Presidente
Juscelino Belém - Relator
Nivaldo Borges
Roberto Lobo
Altamiro Filho
Jeová Palheta
Antonio Moraes
Raimundo Palheta
Oscarina Souza
Noé Avelino

BRILASA - BRITAGEM E LAMINAÇÃO DE ROCHAS S/A
EXTRATO DA ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO REALIZADA EM 07.02.91...

(Ext. nº 10.000.116, Reg. nº 10.000.116, Dia: 11/02/91)

PUBLICAÇÃO PARA EFEITO DE ALTERAÇÃO DE REGISTRO EM SOCIEDADE CIVIL.
EXTRATO DO ESTATUTO SOCIAL DO SEBRAE/PA-SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DO PARÁ...

(Ext. nº 10.000.118, Reg. nº 10.000.118, Dia: 11/02/91)

COMPANHIA PARAENSE DE MECANIZAÇÃO, INDUSTRIALIZAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO AGRICOLA - COPAGRO.
AVISO DE EDITAL / TOMADA DE PREÇOS
OBJETO: Aquisição de Insumos para fabricação de ração...

(Ext. nº 10.000.119, Reg. nº 10.000.119, Dias: 11,13 e 14/02/91)

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARÁ
RESOLUÇÃO CRC-PA. nº 171/90
O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais e regimentais...

tes do aproveitamento do excesso de arrecadação no exercício, conforme demonstrado pela Contabilidade no quadro anexo.

(T. nº 10.000.121, Reg. nº 10.000.121, Dia: 11/02/91)

CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PARÁ
RESOLUÇÃO CRC-PA. nº 173/90

APROVA O ORÇAMENTO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 1991, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Table with columns for RECEITA and DESPESA, listing various categories and their corresponding values in CR\$.

Art. 39 - A Despesa será realizada com observância do seguinte desdobramento sintético:

Table with columns for DESPESA and INVESTIMENTOS, listing various categories and their corresponding values in CR\$.

Art. 49 - Para abertura de créditos adicionais será indispensável a indicação das fontes de recurso, ficando o Presidente autorizado a abrir créditos suplementares até o limite de 20% da Despesa fixada.

(T. nº 10.000.120, Reg. nº 10.000.120, Dia: 11/02/91)

SECRETARIA DE ESTADO DA VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

AVISO DE EDITAL

A Comissão de Licitação da Secretaria de Estado da Viação e Obras Públicas, comunica, a quem interessar possa, que em sua sede, sito à Tv. do Chaco, nº 2158, nesta cidade, receberá propostas para a execução da seguinte obra: TOMADA DE PREÇOS Nº 01/91-DO-SEVOP...

(Ext. Nº 10.000.123, Reg. Nº 10.000.123, Dia 11/02/91)

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES

Extrato do Contrato A. J. 004/91. Partes: SETRAN/BENTON & BOWLES LDA.
Projetos 5025/90, T.P. 009/90. Terraplanagem, Conservação e Pavimentação do Sistema Viário de Campus da UFPA...

(T. nº 10.000.122, Reg. nº 10.000.122, Dia: 11/02/91)

LICITAÇÃO

A SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público que fará realizar Licitação, na Modalidade de Concorrência Pública nº 005.91 - CPL, às 10:00 horas do dia 12 de março de 1991...

(Ext. nº 10.000.076, Reg. nº 10.000.076, Dias: 07,08 e 11/02/91)

AVISO DE LICITAÇÃO

OBJETO: Serviços médico-cirúrgicos, serviços auxiliares ao diagnóstico, serviços complementares ao tratamento e serviços odontológicos.

ABERTURA: a) Documentação - 12/03/91 às 10:00 horas
b) Proposta - 21/03/91 às 10:00 horas

LOCAL: Sala de Licitação da CEPLAC/CORAM/DEPOR, na Rodovia Augusto Montenegro Km. 07, Módulo I, Belém - Pa.

(Ext. nº 10.000.094, Reg. nº 10.000.094, Dias: 08, 11 e 13.02.91)

CÂMARA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Edital de Notificação

Em cumprimento ao item III do Art. 5º do Decreto Lei nº 201/67, a Comissão Processante notifica o Sr. FRANCISCO SANTOS DE JESUS, Prefeito afastado de suas funções para, dentro do prazo legal, apresentar Defesa Prévia...

(T. Nº 10.000.040, Reg. Nº 10.000.040 - Dias 06 e 11/02/91)

CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A.

-CELPA-
AVISO AOS ACIONISTAS

Comunicamos aos Senhores Acionistas que se encontram à sua disposição, na sede da Empresa, à Avenida Governador José Meicher, nº 1670, no horário de expediente, os documentos a que se refere o art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, relativos ao exercício de 1990.

(Ext. nº 10.000.090, Reg. nº 10.000.090, Dias: 08,11 e 14/02/91)

SCT/CNPq

MUSEU PARAENSE EMÍLIO GOELDI

EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA
O Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq, através de sua Unidade de Pesquisa, o Museu Paraense Emílio Goeldi, comunica que, às 09:00 horas do dia 15 de março de 1991, receberá Documentação e Propostas relativas à execução das obras civis da Base Física da Estação Científica "Ferreira Penna" na Floresta Nacional de Caxiuanã...

(Ext. nº 10.000.100, Reg. nº 10.000.100, Dias: 08, 11 e 13/02/91)

BENEDITA DA SILVA BARROS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

RESOLUÇÃO Nº 01/91

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, sessão plenária realizada em 07 de fevereiro de 1991,

CONSIDERANDO o aumento concedido pelo Poder Executivo, através do Decreto nº 7.173 de 10 de setembro de 1990, correspondente a trinta por cento (30%) sobre os vencimentos-base de todos os servidores estaduais,

CONSIDERANDO que referido aumento vem sendo pago, pelo Tribunal de Justiça do Estado a Desembargadores, Juizes Estaduais, Secretários e Sub-Secretários do mesmo Tribunal,

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º da Lei nº 6.646 de 11.11.1990,

RESOLVE, à unanimidade:

Art. 1º - Os vencimentos-base dos membros do Ministério Público do Estado ficam reajustados em trinta por cento (30%).

Art. 2º - O disposto no art. 1º desta Resolução aplica-se aos membros inativos.

Art. 3º - Os efeitos financeiros desta Resolução retroagirão a partir de 1º de agosto de 1990. (G.Reg. 35.494)

RESUMO DO ESTATUTO DO NOVA CIDADE ESPORTE CLUBE

DENOMINAÇÃO: NOVA CIDADE ESPORTE CLUBE.
DATA DA FUNDAÇÃO: 28.10.1990.
FINS: É uma entidade civil, com personalidade jurídica distinta de seus associados, com sede nesta cidade de Garrafão do Norte - Estado do Pará...

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

EDITAL Nº 016/91
(Processo nº 891776-00)
DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias do Sr. RAIMUNDO EMIR BOTELHO D'OLIVEIRA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 158, do Regimento Interno, cita através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Raimundo Emir Botelho D'Oliveira, Prefeito Municipal de Salinópolis, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 901776-00, referente a prestação de contas daquele SMER, exercício financeiro de 1989.

Belém, 04 de fevereiro de 1991
Conselheiro PAULO DOURADO
Presidente

EDITAL Nº 017/91
(Processo nº 903670-00)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. PEDRO CALDAS BATISTA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto



EDITAL Nº 033/91  
(Processo nº 903919-04)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. HAROLDO HERACLITO TAVARES DA SILVA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Haroldo Heraclito Tavares da Silva, Prefeito Municipal de Óbidos, a, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de 01 (hum) VRR, como multa, pela remessa extemporânea do Decreto nº 056-E/90 que abre crédito especial a esse município, ferindo, consecutivamente, o disposto no art. 151 do Regimento Interno desta Corte, cuja comprovação será feita através da cópia de guia de recolhimento bancário e o TM-01 respectivo.

Belém, 05 de fevereiro de 1991  
Conselheiro PAULO DOURADO  
Presidente

EDITAL Nº 034/91  
(Processo nº 904008-00)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. DJANIRO MONTEIRO TEIXEIRA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Djanirio Monteiro Teixeira, Prefeito Municipal de Muaná, a, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de 01 (hum) VRR, como multa, pela remessa extemporânea do Decreto nº 070/90 que abre crédito suplementar a esse município, ferindo, consecutivamente, o disposto no art. 151 do Regimento Interno desta Corte, cuja comprovação será feita através da cópia de guia de recolhimento Bancário e o TM-01 respectivo.

Belém, 05 de fevereiro de 1991  
Conselheiro PAULO DOURADO  
Presidente

EDITAL Nº 050/91  
(Processo nº 901737-00)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. JOÃO ROBERTO DA SILVA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. João Roberto da Silva, Prefeito Municipal de Tucumã, a, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de 02 (dois) VRR, como multa, pela remessa extemporânea da Lei nº 018, de 18.12.89, que aprova o Orçamento Prognostico desse município para o exercício de 1990, ferindo consecutivamente, o disposto no art. 151 do Regimento Interno desta Corte, cuja comprovação será feita através da cópia de guia de recolhimento bancário e o TM-01 respectivo.

Belém, 04 de fevereiro de 1991  
Conselheiro PAULO DOURADO  
Presidente

EDITAL Nº 056/91  
(Processo nº 901629-00)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. VICENTE MENDES DE OLIVEIRA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Vicente Mendes de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Mãe do Rio, exercício financeiro de 1989, a, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de NCZ\$ 86.460,48 (oitenta e seis mil, quatrocentos e sessenta cruzados novos e quarenta e oito centavos), devidamente corrigido.

Belém, 04 de fevereiro de 1991  
Conselheiro PAULO DOURADO  
Presidente

EDITAL Nº 057/91  
(Processo nº 900462-00)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. SALOMÃO LOPES DOS SANTOS

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Salomão Lopes dos Santos, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte, exercício financeiro de 1989, a, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de 05 (cinco) VRR, referente a infração à lei relativa à administração financeira.

Belém, 05 de fevereiro de 1991  
Conselheiro PAULO DOURADO  
Presidente

(G.Reg. 35.471 - Dias 07, 11 e 15/02/91)

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

ATO Nº 6.660

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, item 18 do Regimento Interno, e à vista do Proc. nº 489/91,

RESOLVE:

Considerar, de acordo com os arts. 202 e 203 da Lei nº 8.112, de 11.12.90, como Licença para tratar da própria saúde, o dia 23.01.91, no qual o funcionário ANTONIO CARLOS DA SILVA REIS, da Prefeitura Municipal de Belém, ora à disposição deste Tribunal deixou de comparecer ao serviço, conforme atestado médico anexo ao processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se Gabinete da Presidência, em 05 de fevereiro de 1991.

(a) Des. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES - Presidente

ATO Nº 6.661

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 23, item 18 do Regimento Interno, e à vista do Proc. nº 538/91,

RESOLVE:

Considerar, de acordo com os arts. 202 e 203 da Lei nº 8.112, de 11.12.90, como Licença para tratar da própria saúde, os dias 17 e 18.01.91, nos quais a funcionária TELMA REGINA BARBOSA DA SILVA, da Prefeitura Municipal de Belém, ora à disposição deste Tribunal, deixou de comparecer ao serviço, conforme Atestado Médico anexo ao processo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se Gabinete da Presidência, em 05 de fevereiro de 1991.

(a) Des. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES - Presidente

ATO Nº 6.662

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando da atribuição que lhe confere o art. 23, item 18 do Regimento Interno, e à vista do Processo nº 194/91,

RESOLVE:

Conceder, ao funcionário JOSÉ CARLOS FERREIRA DE ARAÚJO, ocupante do cargo de Artífice de Artes Gráficas, Classe "Especial", Ref. N1-30, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria deste Tribunal, três (03) meses de Licença Prêmio por Assiduidade, de que trata o art. 87 da Lei nº 8.112, de 11.12.90, correspondente ao quinquênio de 18.09.81 a 30.09.86, para serem gozadas no período de Julho a Setembro do corrente ano.

Publique-se, registre-se e cumpra-se Gabinete da Presidência, em 05 de fevereiro de 1991.

(a) Des. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES - Presidente

ATO Nº 6.663

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, item 18 do Regimento Interno, e à vista do Processo nº 007/91,

RESOLVE:

Conceder ao funcionário JOSÉ GUILHERME SABÓIA DOS SANTOS, ocupante do Cargo de Técnico Judiciário, Classe "Especial", Referência NS-25, do Quadro de Pessoal Permanente da Secretaria deste Tribunal, três (03) meses de Licença Prêmio por Assiduidade, de que trata o art. 87 da Lei nº 8.112, de 11.12.90, correspondente ao quinquênio de 19.02.82 a 17.02.87 para serem gozadas no período de Maio a Julho do corrente ano.

Publique-se, registre-se e cumpra-se Gabinete da Presidência, em 05 de fevereiro de 1991.

(a) Des. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES - Presidente

ATO Nº 6.664

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, usando da atribuição que lhe confere o art. 23, item 18 do Regimento Interno, e à vista do Processo 637/91,

RESOLVE:

Antecipar, a pedido e por conveniência do serviço no Cartório Eleitoral da 2ª Zona, as férias regulamentares relativas ao exercício de 1991, da funcionária MARIA JOSÉ LEITE DOS SANTOS COSTA, Técnico Judiciário, classe "A", fixadas em 03.06 a 02.07.91, para serem gozadas no período de 04.03 a 02.04.91.

Publique-se, registre-se e cumpra-se Gabinete da Presidência, em 06 de fevereiro de 1991.

(a) Des. CLIMENIE BERNADETTE DE ARAÚJO PONTES - Presidente (G.Reg. 35.488)

no art. 158, do Regimento Interno, cita através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Pedro Caldas Batista, Presidente da Câmara Municipal de Almeirim, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 903670-00, referente a prestação de contas daquela Câmara, exercício financeiro de 1989.

Belém, 01 de fevereiro de 1991  
Conselheiro PAULO DOURADO  
Presidente

EDITAL Nº 018/91  
(Processo nº 901744-00)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. RAIMUNDO MAIA PEREIRA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 158, do Regimento Interno, cita através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Raimundo Maia Pereira, Prefeito Municipal de Peixe-Boi, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 901744-00, referente a Inspeção Ordinária realizada naquela Prefeitura, exercício financeiro de 1989 e 1990.

Belém, 01 de fevereiro de 1991  
Conselheiro PAULO DOURADO  
Presidente

EDITAL Nº 019/91  
(Processo nº 905421-00)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias do Sr. SILAS FREITAS DE SOUSA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 158, do Regimento Interno, cita através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Silas Freitas de Souza, Prefeito Municipal de Mãe do Rio, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 905421-00, referente a prestação de contas daquela Prefeitura, exercício financeiro de 1989.

Belém, 04 de fevereiro de 1991  
Conselheiro PAULO DOURADO  
Presidente

EDITAL Nº 020/91  
(Processo nº 901431-00)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. JOSÉ TERTULIANO BARBOSA DE ALMEIDA LINS

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 158, do Regimento Interno, cita através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. José Tertuliano Barbosa de Almeida Lins, Prefeito Municipal de Monte Alegre, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 901431-00, referente a prestação de contas daquela Prefeitura, exercício financeiro de 1989.

Belém, 04 de fevereiro de 1991  
Conselheiro PAULO DOURADO  
Presidente

EDITAL Nº 021/91  
(Processo nº 895596-00)

DE CITAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. LUIS GONZAGA DE JESUS BARROSO

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 158, do Regimento Interno, cita através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Luis Gonzaga de Jesus Barroso, Diretor do SMER de Juruti, a fim de que no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, apresente defesa nos autos do processo nº 905596-00, referente a prestação de contas daquele SMER, exercício financeiro de 1989.

Belém, 04 de fevereiro de 1991  
Conselheiro PAULO DOURADO  
Presidente

EDITAL Nº 032/91  
(Processo nº 903978-00)

DE INTIMAÇÃO, com o prazo de quinze (15) dias, do Sr. ORLANDINO TEIXEIRA FERREIRA

O Presidente do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, cumprindo o disposto no art. 52, XXIII do Regimento Interno, e, ao teor dos arts. 173 e 174, II do citado Regimento, intima, através do presente Edital, que será publicado três (3) vezes, no prazo de dez (10) dias, no Diário Oficial do Estado, o Sr. Orlandino Teixeira Ferreira, Prefeito Municipal de Curuçá, a, no prazo de quinze (15) dias, após a última publicação, recolha aos cofres da Prefeitura Municipal a importância de 01 (hum) VRR, como multa, pela remessa extemporânea do Decreto nº 509/90 que abre crédito suplementar a esse município, ferindo, consecutivamente, o disposto no art. 151 do Regimento Interno desta Corte, cuja comprovação será feita através da cópia de guia de recolhimento bancário e o TM-01 respectivo.

Belém, 05 de fevereiro de 1991  
Conselheiro PAULO DOURADO  
Presidente

Proc. 1872/90 - RECURSO ESPECIAL

Despacho proferido pela Exma.Sra. Des. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará no Recurso Especial interposto pela Coligação do Povo, contra decisões dos Acórdãos nºs. 12.124 de 30.11.90 e 12.162 de 17.01.91. Processo nº 1872/90 RECURSO ESPECIAL Recorrente: Coligação do Povo Recorridos: Os Acórdãos nºs. 12.124 e 12.162 - TRE/PA.

DESPACHO A Coligação do Povo demonstra sua irrisignação contra os Acórdãos desta T.R., nºs. 12.124 e 12.162, embasando o seu recurso especial na C.F., art. 121, § 4º, I e na alínea A, do inciso I, do art. 276, do Código Eleitoral, contra decisões proferidas no Processo nº 1872/90.

A inconstitucionalidade da Recorrente, advém da decisão desta T.R., que através do Acórdão nº 12.124, reconheceu e deu provimento ao recurso "ex-officio", interposto pela 104ª Junta Apuradora, 34ª Zona Eleitoral - ITAITUBA, que apurou em separado as urnas 2174, 3028 e 2934 Seções respectivas, esta última impugnada pelo Recorrente "pelo fato das cédulas estarem assinadas somente pelo presidente da Seção". Não houve inconstitucionalização quanto as Seções 217 e 302, cujo prazo de recurso transcorreu "in albis".

A matéria relativa a urna 293, Única, objeto de recurso, foi validada unanimemente, vezada no parecer de dote Procurador.

A recorrente, após Embargos de Declaração, por entender que havia contradição no Acórdão embargado, e que foi considerado expediente meramente protelatório e por isso mesmo, não conhecidos. Disse resultou o presente Recurso Especial.

Verificando-se o resultado da votação da Seção 293, que a Coligação do Povo deseja a qualquer preço anular, conclui-se que está diante de um caso "sui generis", pelo inusitado com que se apresenta a Recorrente.

Com efeito, o candidato da Coligação do Povo, obtivo na Seção 293, da 34ª Zona Eleitoral - ITAITUBA, 139 votos, enquanto que seu adversário, somente fez sufrágio por 75 eleitores. Venceu, mas entende que foi prejudicado, somente porque as cédulas de votação vinham autenticadas apenas pelo presidente da Seção Eleitoral.

Não demonstrou seu prejuízo, dando mesmo a entender que seu "excesso de zelo" não val além de autêntico espírito de emulação. Sequer levantou a suspeita de fraude, o que jamais foi alegado por qualquer dos interessados, inclusive a parte que menos votos obtve na referida Seção.

Aliás a falta de razão da recorrente é tão patente, que em seu diminuto arrazoado, apenas investe contra o Tribunal, sem trazer nenhuma valiosa contribuição para a apreciação do recurso, que de tão atabalhoado, nem menciona a Seção em que ocorreu o fato do qual recorre.

Sua interpretação da Lei, deixa muito a desejar, pois menciona como vulnerado o art. 219-C.E., em apoio ao art. 175, II.

Acontece que a decisão do Tribunal, em validar a votação contida na Seção 293, da 34ª Z.E. - ITAITUBA, em cujas cédulas constavam apenas a autenticação efetuada pelo Presidente, foi adotada justamente em obediência ao que prescreve o art. 219 da Lei Eleitoral, uma vez que não resultou demonstrado prejuízo algum, as correntes políticas preliantes.

Portanto, ao invés do que diz a recorrente, isto é, que houve ofensa a dispositivos do Estatuto Eleitoral, os Acórdãos recorridos, encontram perfeita e indissolúvel sintonia com o art. 219 do C.E., em razão do que, nego seguimento ao presente recurso. Belém, 1º de fevereiro de 1991.

(a) Des. Clímenie Bernadette de A. Pontes-Presidente

Proc. 1879/90 - RECURSO ESPECIAL

Despacho proferido pela Exma.Sra. Des. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará no Recurso Especial interposto pela Coligação do Povo, contra decisões dos Acórdãos nºs. 12.127 de 30.11.90 e 12.161 de 18.12.90. Processo nº 1879/90 RECURSO ESPECIAL Recorrente: Coligação do Povo Recorrido: Acórdãos nºs. 12.127 e 12.161/TRE-Pa.

DESPACHO Coligação do Povo, entidade que congrega os partidos PTB, PFL, PL, PRN, PDS, inconformada com a decisão desta Corte que validou a votação da seção 199/agregada a 444, da 30ª Zona Eleitoral (I COARACI), fulcrada nas disposições legais da C.F., art. 121, § 4º, I e C.E., art. 276, I, "a", interpõe recurso especial, visando a reforma do "decisum", por contrariar a Lei.

No Juízo "a quo", fomentou a recorrente a alegação de fraude, fundada/única e exclusivamente na incoincidência entre o número de votantes constantes na ata, e o número de cédulas contidas no interior da urna, alegando essa, rechaçada pela Junta, uma vez constatada pelas folhas de votação, modelo 1, trata-se de seção agregada, e o número de votantes na seção 199 foi de 83, e na seção 444, foi de 214, perfazendo um total de 297 eleitores, para 300 cédulas encontradas.

As jurisprudências iterativas de nossos Tribunais, têm confirmado que a incoincidência entre o número de votantes e o de cédulas oficiais encontradas na urna, se não resulta de fraude comprovada não conduz a decretação de nulidade.

Os Acórdãos atacadados são claros e prescindem de maiores indagações. O entendimento adotado pela Corte é comum a todos os demais congêneres do País.

A norma legal que diz a recorrente, colidir com

o Acórdão, é a prescrita no art. 219 do C.E., que ao invés de beneficiar sua argumentação, deve ser entendida como reprovadora de sua descabida pretensão, uma vez que recomenda a não decretação de nulidade sem demonstração de prejuízo. O referido dispositivo está em harmonia com o que prescreve o § 1º do art. 166 do C.E.

E é positivamente por não ter sido provado fraude, que a alegação de incoincidência perde a relevância. Não havendo a decisão contrariando expressa disposição de Lei, nego seguimento ao recurso. Belém, 04 de fevereiro de 1991.

(a) Des. Clímenie B. de Araújo Pontes-Presidente

Proc. 1892/90 - RECURSO ESPECIAL

Despacho proferido pela Exma.Sra. Des. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará no Recurso Especial interposto pela Coligação do Povo, contra decisões dos Acórdãos nºs. 12.134 de 30.11.90 e 12.163 de 18.12.90. Processo nº 1892/90 RECURSO ESPECIAL Recorrente: Coligação do Povo Recorridos: Os Acórdãos nºs. 12.134 e 12.163-TRE/PA.

DESPACHO

Inconformada com as decisões desta T.R., constataciadas nos Acórdãos nºs. 12.134 e 12.163 (Processo nº 1892/90), interpõe a recorrente Coligação do Povo, recurso especial, com fulcro nos arts. 121, § 4º, I da C.F. e 276, I, "a", do C.E., pretendendo a reforma de tais decisões a pretexto de que:

A recorrente impugnou a votação da Seção 118, da 11ª Zona Eleitoral - São Miguel do Guamá, sob a alegação de que as cédulas apresentavam divergências nas assinaturas do presidente da referida Seção, alegando essa, sobejamente analisadas em 1ª e 2ª Instâncias, sem confirmação.

Nas suas razões não informa a recorrente, a norma violada pelos Acórdãos recorridos, para que esta Presidência reconheça ou não sua admissibilidade.

Ora, é sabido que a admissibilidade de um recurso, não decorre simplesmente da inconformação do subscritor, mas de seu excepcional ajustamento a uma das duas hipóteses consubstanciadas no art. 276, I do Código Eleitoral (Fávilva Ribeiro, in Direito Eleitoral, pag. 431).

Vê-se consequentemente que a recorrente, usa da postulação, por mero espírito de emulação.

As decisões dos Tribunais são terminativas, salvo se: "proferidas contra expressa disposição de Lei" (art. 276, I, "a", C.E. - embasamento recursal).

Não apontando a recorrente norma vulnerada pelas decisões unânimes desta Corte, nego seguimento ao recurso. Belém, 1º de fevereiro de 1991.

(a) Des. Clímenie B. de Araújo Pontes-Presidente

ACÓRDÃO Nº 12.174

Processo nº 1538/90 Funções de Registro do Diretório Regional e respectivas Comissões Executivas. Intervenientes: Partido Comunista Nacional-PCN, 2ª Zona de Anapu.

Brigada Oficial nº 6874/90 e/ata, do Presidente (da Comissão Diretora Regional Provisória, Francisca Carlos Pereira de Silva.

Relatores: JUIZ FRANCISCO CAETANO MILEU ORIENTA: Não se conheça do pedido de registro do Diretório Regional da Agrupação das Posseuidoras do registro provisório ou definitivo junto ao T.R.E.

I - RELATÓRIO

Pelo relatório de fls. 82 e Presidente Regional do PCN, de Anapu, requer o registro do Diretório Regional do partido naquele Estado, e a criação da respectiva Comissão Executiva Regional. Acompanha o pedido copia devidamente autenticada dos Atas da Convenção Regional de Agrupação realizada em 23.09.90, oportunidade em que foram eleitos os membros do aludido Diretório Regional, bem como da reunião de Comissão Executiva Regional, em que se realizou o registro provisório para a criação dos membros da Comissão Executiva Regional.

Foi publicada Edital, com a nominata dos eleitos, para ciência dos interessados, não tendo havido qualquer impugnação.

Pela seguinte informação constante dos autos (fls. 19, nº 829) a Agrupação requerente não possui registro de qualquer natureza (provisório ou definitivo) junto ao TRE. O Setor competente juntou aos autos copia de Tabela datada de 04.12.90 com a lista das agrupações devidamente registradas onde não consta a agrupação requerente.

De volta ao Setor Ministerial esta significando-se, ante a informação de fls. 19, pela não conhecimento do pedido.

II - VOTO

Éltoivamente a agrupação requerente carece de direito de votar no Juízo Eleitoral, por falta de legitimação. Ergo, sendo a legitimação um dos pressupostos do Juízo preliminar de admissibilidade, não, no que se refere a parecer do Setor Ministerial, pelo não conhecimento do pedido.

Como voto.

ACÓRDÃO: Os Juizes Membros do Tribunal Regional Eleitoral, a unanimidade, não conheceram do pedido, a falta de legitimação do requerente para entrar em Juízo.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em 29 de janeiro de 1991.

a) Des. CLÍMENIE PONTES-Presidente, JUIZ FRANCISCO MILEU-Relator, Dr. PAULO MEIRA-Proc.Reg.Eleitoral

RESOLUÇÃO Nº 001 Processo nº 1518/90 Autores: REALIZAÇÃO DE PLEBISCITO Intervenientes: Assembleia Legislativa do Estado Referenciais: Distrito de MARIANNA, Município de Igarapé Miri.

Objetivo: Elevação do Distrito e Município. Origem: Ofício nº 7194, do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado. Relatores: JUIZ JAIME DOS SANTOS ROCHA. ORIENTA: Atingidos os objetivos da Lei Complementar que rege a matéria, bem como asseguradas as condições que justificaram a criação do Município de origem, não impede a sua ligação de Plebiscito no próximo Município a ser constituído.

RESOLUÇÃO Nº 001/90, de 18 de janeiro de 1990, em ligação de plebiscito para consulta a população da área territorial do Distrito de MARIANNA, em Igarapé Miri, e ser elevado a categoria de Município, a Assembleia Legislativa, através seu Presidente, dirigiu a este Tribunal o Ofício nº 7194/SEC-90, datado de 04.07.90, encaminhando os documentos seguintes:

- I- Decreto Legislativo nº 11/90, de 29.08.90; II- Resolução do Ofício Oficial que publica o referido Decreto Legislativo; III- Resolução do Ofício OFI/1A1, datado de 20.09.90, da FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA; IV- Resolução do Ofício nº 02/90, datado de 13 de março de 1990, do Exm. Sr. Dr. Cel. Eleitoral de 1ª Zona - IGARAPÉ MIRI; V- Resolução do Ofício nº 03/90, datado de 13 de março de 1990, do Exm. Sr. Dr. Cel. Eleitoral de 1ª Zona - IGARAPÉ MIRI; VI- Mapa de localização geográfica do Distrito de MARIANNA.

Submetido o pedido à devida apreciação do digno Representante do Setor do Ministério Público, que opinou pela baixa dos autos em diligência, para a complementação da instrução mediante a juntada de cópia completa de todos os autos anexados. Comprometido a diligência, o Doutor Procurador Regional Eleitoral mostrou-se favorável ao atendimento do pedido. A seguir, solicitamos informações detalhadas ao Setor competente que, na fls. 24, através a formação do nº 795, de conta de não cumprimento de requisitos previstos no inciso IV, do Art. 6º, da Lei Complementar Estadual nº 002/90, e que levou a digno Representante Ministerial a requerer nova diligência que foi cumprida pelo interessado, através a existência de Escola Estadual de 1ª e 2ª graus "PROF. DALILA AFONSO CUNHA", em Igarapé Miri, Declaração passada pelo Prof. ADAMIR BARBOSA DOS SANTOS, Diretor do referido estabelecimento de ensino, cuja nomeação figura na fls. 25 dos autos. Sendo a instrução completa, a Assembleia Legislativa do Estado de MARIANNA voltou a analisar o pedido anterior.

É o relatório.

A documentação acostada aos autos faz prova de que mais de 100 (cem) residentes e domiciliados no Distrito de MARIANNA, em IGARAPÉ MIRI, requereram sobre a conveniência de transformação do referido Distrito em Município. Tendo sido a referida tarefa dirigida a Assembleia Legislativa do Estado, e que sobre as providências de sua alçada.

A área que se deseja constituir fica compreendida entre os municípios de ADEOLFO VIEIRA, IGARAPÉ MIRI e LINDÓLDO DE ALMEIDA. Em contrapartida, a residência do Município de IGARAPÉ MIRI, município de origem de protuberante unidade político-administrativa, a população da população residente, em 01.07.90, também é superior a 5.000 habitantes.

Em contra partida, segundo os registros do Censo Demográfico de 1980, era constituído por mais de 200 (duzentos) domicílios e 200 (duzentos) prédios.

A Fundação IBGE faz referência a não existência de registro de topônimo correlato ao de MARIANNA na mesma ou em outra Unidade de Federação. Já na mesma ou em outra Unidade de Federação: Povoado, atualmente, o Distrito de MARIANNA possui 1.744 (um mil, setecentas e quarenta e quatro) almas.

Ante o exposto, seu pela realização de consulta plebiscitária a população na área a ser constituída, cujos limites foram fixados pela Fundação IBGE.

Propomos a data de 20 de abril de 1991, para a realização do PLEBISCITO.

RESOLUÇÃO Nº 007/91. O Juiz Membro do Tribunal Regional Eleitoral, a unanimidade, deferir o pedido, devendo ser fixada a data de 20 de abril de 1991, para realização do Plebiscito.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em 19 de janeiro de 1991. a) Des. Clímenie Pontes-Presidente, JUIZ IRAM NASCIMENTO, JUIZ JAIME ROCHA, JUIZ SÔNIA PARENTE, JUIZ FRANCISCO MILEU, JUIZ JOÃO ALBERTO PAIVA, DR. PAULO MEIRA-Proc.Reg.Eleitoral (G.Reg.35.489)

EDITAL Nº 007/91

A Dra. YVONNE SANTIAGO MARINHO, Juíza da 2ª Zona Eleitoral, por nomeação legal, etc...

Leva ao conhecimento de quem interessar possa, que foram deferidos os processos de 2ª via de Título Eleitoral dos seguintes eleitores:

- Antônio Paulo Vieira dos Santos - Adriane Medeiros Carvalho - Adão dos Reis - Antonia Ribeiro Vaz - Antonio dos Santos Netto - Alcimar Santos da Silva - Aleisio de Sousa Paiva - Alexandre Paete de Moura - Alexandre da Silva Correa - Adilson João Pinheiro Pereira - Agostinho Pereira - Adriano Mesquita de Souza - Antonio Marcos da Costa - Carlos Alberto da Silva - Clóvis Afonso Cruz - Cleonice de Sousa Borcem - Carlos Augusto Belém da Silva - Carlos Eduardo Ribeiro Riuscacho - Dário Azevedo dos Santos - Dina Silva - Djalma do Couto Neves Filho - Douglas Damasceno de Lima - Dileide Cirino dos Santos - Edna Maria Favalho Lourenço

SEGUNDA-FEIRA, 11 DE FEVEREIRO DE 1991 DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ

EDITAL Nº 010/91

bo - Edmilson Luiz Queiroz de Azevedo - Edison Beates Pereira - Elias Ribeiro Pinto Junior - Eliomar Menezes de Queiroz - Edilson de Souza Santos - Kliego Nazare Dias do Carmo - Edson Raimundo da Cruz Silva - Flavio Pereira de Souza - Francisco de Jesus Garcia de Oliveira - Fernando Augusto Monteiro Martins - Fausto Bala de Araujo - Francisco Alves Cardoso - Florêncio Nascimento de Andrade - Francisco Edson Prist da Silva - Floripe Dutra da Costa - Gercilene Almeida Barbosa - Glebson de Sousa Rodrigues - Gerson José Saraiva Corrêa - Herundino dos Santos Maués - Honorato dos Santos - Iracema Lima Oliveira - Irene Carvalho Monte - José Carlos dos Santos Costa - Jorge Rodrigues Pinto - João Santos da Silva Cunha - José Luiz Miranda Rodrigues - Jelson Douglas Gomes do Nascimento - Karl Clay Andrade da Rocha - Leonidas de - Luiz Antonio Ribeiro Neto de Oliveira - Luiz Ronaldo Mourão Ramos - Lucindo Leal de Sargês - Laércio Monteiro Leal - Leodir Monteiro - Lourdes Maria Gonçalves - Lia Augusto Ribeiro dos Santos - Luis Reis Rodrigues Souza Filho - Marielza Carvalho Souza - Maria de Lourdes Rufino Farias - Miguel Nazareno Ribeiro do Vale - Marília Rami Corrêa - Marilene Barbosa Moraes - Marilucia Pereira Carvalho - Mariana Ferreira da Silva - Marilene da Silva Amador - Mário Tadeu Santos Oliveira - Mauro Rodrigues Alvares - Maria Lucelene Aguiar Brito - Marinalva Pereira de Jesus - Marco Antonio Rocha de Araujo - Maria de Nazare Ribeiro da Costa - Maria do Socorro Bitencort de Souza Farias - Marcellene Trindade Fontes dos Santos - Marcio Cley Galvão de Paula - Neuza Menezes do Nascimento - Nilson de Oliveira Andrade - Nilda Maria Souza Evangelista - Milton José Wanderley Corrêa - Nadir Lebre Go da Silva - Orlândina Rocha da Silva - Odete Silveira da Costa - Olivalmir Alves da Silva - Osvaldino Saraiva de Araujo - Orlando Assunção Monteiro - Olivaldo da Silva Gomes - Osvaldo Carvalho - Pedro Evilasio Leal - Paulo Gonçalves Valadares - Paulo Roberto das Chagas Gomes - Rosemary de Araujo Tavares - Roselene Alves Alcantara - Raimunda Nazarena Ataíde Guimarães - Raimundo dos Santos Cardoso - Ronaldo da Costa Lacerda - Ricardo de Oliveira Gama - Rosângela Cleber Ribeiro Cardoso - Rozinaldo Oliveira da Silva - Rossana Araujo Ribeiro - Rosemeire Carvalho Leal - Rita Cibeli Miranda Gomes - Raimundo Alves de Lima - Sônia Maria Magalhães Costa - Simone Neves da Silva - Tereza Cristina Leão Lima - Telma do Socorro Melo Santa Rosa - Vera Lúcia Miranda Almeida - Valtêr Demoklia Ribeiro e Souza - Vanda Tenzeiro de Lemos - Walter de Lima Coelho - Yolanda da Luz.

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado em lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade aos sete dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e um.

YVONNE SANTIAGO MARINHO Juíza da 28ª Zona Eleitoral

EDITAL Nº 008/91

A Dra. YVONNE SANTIAGO MARINHO, Juíza da 28ª Zona Eleitoral, por nomeação legal etc...  
Leva ao conhecimento de quem interessar possa, que requereram transferência de domicílio eleitoral os seguintes eleitores:  
Angélica Joana Gonçalves Pantoja - Castanhal/PA  
Ana Lucia Olyva Neves - Tucuruí/PA  
Antônio Martins de Oliveira - São José Guimard/AC  
Ailton Santa Brígida Penha - Marapanim/PA  
Ana Claudia Oliveira da Cruz - Cametá/PA  
Ana Zilka Morais - Cametá/PA  
André Luis Feitosa de Castro - Santarém/PA  
Brígida Pinheiro Gonçalves - Abaetetuba/PA  
Claudionor Alves Silva - Tutóia/MA  
Célia Maria dos Santos Nogueira - Benevides/PA  
Cleomar Parente Nogueira - Benevides/PA  
Denise Ferreira Swerton - Pôrto Alegre/RS  
Estevam Mendes da Rocha - Garça/SP  
Edson dos Santos Medeiros - Castanhal/PA  
Emanuel Barata Mota - Abaetetuba/PA  
Edinel da Rocha Souza - Paragominas/PA  
Evoe Pereira de Oliveira - Rio de Janeiro/RJ  
Edson Pereira da Silva - Belém/PA  
Francisco Carlos Lima da Silva - São Paulo/SP  
Francisco Ribeiro Sampaio - Baião/PA  
Felizina Fonseca da Silva - S. Caetano Odvelas/PA  
Filomena Pereira de Souza Filho - Santarém/PA  
Gerson Braga de Mendonça - Macapá/AP  
Hilde Maria Vieira da Silva - Bujari/PA  
Helôisa Helena P. Martins - São João de Pirabas/PA  
Helio Farias do Nascimento - Ananindeua/PA  
Ivanete Nunes Gomes - Castanhal/PA  
João da Silva Oliveira Filho - Belém/PA  
João Batista de Macedo - Gelelândia/GO  
João Florêncio Neto - Abaetetuba/PA  
Juraci Medianeira Nicoletti - Pôrto Alegre/RS  
José Flavio Leal de Lima - Neva Timbeteua/PA  
José Elmar Barroso Cunha - Bragança/PA  
José Auxiliador Tavares Ribeiro - P. de Pedras/PA  
Luiz Carlos da Rosa - Rio de Janeiro/RJ  
Luiz Otavio de Oliveira Costa - Cachoeira de Arari  
Ladimir Lucio G. de Nascimento - Ananindeua/PA

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado em lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade aos sete dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e um.

YVONNE SANTIAGO MARINHO Juíza da 28ª Zona Eleitoral

Luciene Vale Costa - Belém/PA  
Marcio Antonio Destro - Parnamirim/RN  
Manoel de Carmo Castro Abdon - Tucuruí/PA  
Mara Rubia Pinto Marcom - Neva Iguaçu/RJ  
Mariane Vieira da Silva - Curuçá/PA  
Marie Fernandes da Costa Junior - Seure/PA  
Oceanira Pauxis de Andrade - Belém/PA  
Orivaldo Pereira da Cunha - São João de Pirabas/PA  
Odenate Sideney Barbosa - Macapá/RJ  
Raimundo Souza da Silva - Cametá/PA  
Raimunda Rosalina Melo Alves - Bragança/PA  
Rui Guilherme de Sousa Moraes - Meju/PA  
Ricardo da Silva Maués - Parauapebas/PA  
Raimunda Nenata de A. Ferreira - Osasco/SP  
Renalde Damasceno Brito - Chaves/PA  
Selange de Socorro Pinheiro Costa - Neva Iguaçu/PA  
Sonia Maria de Ribamar Dias Ferreira - Guimarães/MA  
Valdeci Geraldo Souza Ribeiro - Natal/RN  
Waldemire de Souza Borges - Manaus/AM  
Wellington Cavalcante - São Gonçalo/RJ

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado em lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade aos seis dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e um.

YVONNE SANTIAGO MARINHO Juíza da 28ª Zona Eleitoral

EDITAL Nº 009/91

A Dra. YVONNE SANTIAGO MARINHO, Juíza da 28ª Zona Eleitoral, por nomeação legal, etc...

Leva ao conhecimento de quem interessar possa, que foram deferidos os processos de transferência de domicílio eleitoral dos seguintes eleitores:  
Angélica Joana Gonçalves Pantoja 231322613/41  
Ana Lucia Olyva Neves 156846513/25  
Antonio Martins de Oliveira 268568813/33  
Ailton Santa Brígida Penha 175275113/17  
Ana Claudia Oliveira da Cruz 240540813/92  
Ana Zilka Morais 36053813/84  
André Luis Feitosa de Castro 257561213/50  
Brígida Pinheiro Gonçalves 23551613/76  
Claudionor Alves Silva 268595913/92  
Célia Maria dos Santos Nogueira 98330713/25  
Cleomar Parente Nogueira 111425913/68  
Denise Ferreira Swerton 268573813/33  
Estevam Mendes da Rocha 261124313/41  
Edson dos Santos Medeiros 16659113/09  
Emanuel Barata Mota 23169913/41  
Edinel da Rocha Souza 234754813/09  
Evoe Pereira de Oliveira 268592713/09  
Edson Pereira da Silva 134860113/25  
Francisco Carlos Lima da Silva 261134213/25  
Francisco Ribeiro Sampaio 145710613/41  
Felizina Fonseca da Silva 26150213/92  
Filomena Pereira de Souza Filho 61985213/09  
Gerson Braga de Mendonça 261129713/33  
Hilde Maria Vieira da Silva 211663813/25  
Helôisa Helena Pinheiro Martins 237944813/25  
Helio Farias do Nascimento 107628413/17  
Ivanete Nunes Gomes 108515213/68  
João da Silva Oliveira Filho 226789213/17  
João Batista de Macedo 268569813/09  
João Florêncio Neto 21722013/84  
Juraci Medianeira Nicoletti 261134713/33  
José Flavio Leal de Lima 107779913/76  
José Elmar Barroso Cunha 20355413/33  
José Auxiliador Tavares Ribeiro 100215613/76  
Luiz Carlos da Rosa 261135813/92  
Luiz Otávio de Oliveira Costa 100827613/09  
Ladimir Lucio G. do Nascimento 108587913/25  
Marcio Antonio Destro 261132213/84  
Manoel de Carmo Castro Abdon 157018013/84  
Mara Rubia Pinto Marcom 268573613/76  
Mariane Vieira da Silva 99423113/92  
Mário Fernandes da Costa Junior 196464113/09  
Oceanira Pauxis de Andrade 122854513/50  
Orivaldo Pereira da Cunha 169365513/84  
Odenate Sideney Barbosa 261129413/92  
Luciene Vale Costa 132929613/09  
Raimundo Souza da Silva 97263313/09  
Raimunda Rosalina Melo Alves 41526013/33  
Rui Guilherme de Sousa Moraes 104404313/76  
Ricardo da Silva Maués 246721313/09  
Raimunda Nenata de Almeida Ferreira 268587713/09  
Ronaldo Damasceno Brito 259619113/09  
Solange do Socorro Pinheiro Costa 268577113/50  
Sonia Maria de Ribamar D. Ferreira 261119213/68  
Valdeci Geraldo Souza Ribeiro 261130313/17  
Waldemiro de Souza Borges 261133213/50  
Wellington Cavalcante 268572913/41  
Ana Lucia Medeiros Furtado 44150613/09  
Antonio Carlos Ferreira Castro 129234513/17  
Lourenço Santos Maia 239240313/92  
Maria do Socorro da Silva de Sousa 261145813/50  
Raimunda Bezerra Galvão 92631813/76  
Raimundo Amauri Costa de Souza 268330113/84

E, para que não se alegue ignorância, vai este afixado em lugar próprio e publicado pelo prazo legal. Dado e passado nesta cidade aos sete dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e um.

YVONNE SANTIAGO MARINHO Juíza da 28ª Zona Eleitoral

A Dra. YVONNE SANTIAGO MARINHO, Juíza da 28ª Zona Eleitoral, por nomeação legal, etc...  
Leva ao conhecimento de quem interessar possa que foram deferidos os processos de inscrição do Título Eleitoral dos seguintes eleitores:  
Antonio Sérgio Cavaleiro da Silva 261123713/09  
Antonio Carlos Macedo Moraes 268570213/25  
Ana Maria Ramos Silva 261125513/84  
Alessandro José Falcão Teixeira 261125313/17  
Azamor Monteiro de Souza Junior 268573713/50  
Andrea Cristina dos Santos Correa 268572513/17  
Ana Paula Souza de Brito 268571113/17  
Americo Esteves Monteiro 268571613/25  
Andres Felipe Atoche Mendez 268574613/41  
Alexandre Dener Chene 268572613/09  
Alan de Sousa Santos 268570913/09  
Alex de Sousa Martins 268576213/68  
Adilson da Silva Paes 261132113/09  
Angelo Santos Rodrigues 261130413/09  
Anastacia Pantoja Silva 268561913/09  
Andrea Cristina de Souza 261133513/09  
Alcinda Habber da Paz 268562813/09  
Antonia Louzeiro Lima 261135013/33  
Agenor Cardoso 268561313/17  
Adauto Martins Correa 268560213/68  
Ademir Antonio Silveira Junior 268560713/76  
Agnaldo Modesto Farias 268561613/68  
Anderson Wanderley Cardoso Duarte 268585113/76  
Antonio Marcos Martins da Silva 261135913/76  
Aldilia Dias da Silva 268567713/84  
Abia Gonçalves Reis 268570113/41  
Antonio Alves de Melo 268566913/76  
Antonio Zeferino da Silva 268569213/17  
Alexandre Marcelo de Lima 268565113/41  
Benedito Nogueira Leite Filho 261125813/25  
Claudia Oliveira de Almeida 268569613/41  
Carlos Alberto do Rosário Rosa 261127413/41  
Cynthia Suzue da Silva Hidaka 268572213/76  
Claudete Lobato dos Santos 261128613/84  
Charles Alberto de Souza Alves 261128113/76  
Cesar Augusto Silva Fernandes 268574513/68  
Carlos Magno Xavier Furtado 261131813/09  
Carlos Augusto Serra da Silva 268571213/09  
Carlos Alberto Rodrigues da Silva 261157213/76  
Clelia Martins Palheta 261157513/17  
Claudia Martins Palheta 268585313/33  
Claudia Cristina de Jesus Carvalhães 268566013/33  
Cleber Augusto do Nascimento Azevedo 268563913/50  
Claudio Evangelista Souza Monteiro 261123813/84  
Darcilene Lima Mendes 261130513/84  
Dorilene do Socorro T. do Nascimento 261128213/50  
Darci Silva do Nascimento 268585913/25  
Denise do Socorro Farias Ramos 268567213/76  
Divaldo Rodrigues Pereira 261124813/50  
Ellen Cecília Rocha de Oliveira 261124513/09  
Edimicio da Mota Monteiro 268572313/50  
Esiel Vicente de Oliveira 268569413/84  
Emerson Willices Cruz Freitas 268576013/09  
Elieize de Cassia Dias do Carmo 268574913/92  
Eliane Sousa da Silva 268574413/84  
Edmilson Silva da Silva 261132713/92  
Elzinaldo de Souza Brito 268576813/50  
Eduardo de Jesus Oliveira 268575913/68  
Evaldo Luciano de Moraes Bastos 268572113/92  
Elierson Sandro Cezar de Sousa 268572413/33  
Emerson Levi Cezar de Sousa 261135313/84  
Evandro Cordovil Rodrigues 268563113/09  
Elda Lúcia de Souza Corrêa 261344413/92  
Elizete Pereira Bragança 268585013/92  
Euzenira Silva Ramos 268566613/25  
Ezequiel de Souza Lima 268586513/76  
Eduardo Lopes Margalho 268564813/41  
Edson Nonato da Silva 268564213/50  
Emanuel Costa Brasil 268573113/68  
Francivaldo da Trindade Santos 268571413/33  
Fábio Alexandre Alves Fonseca 268573513/92  
Francisco Chaves Lima 261130713/41  
Francisco Rogério Cruz Rodrigues 268562213/09  
Flávia Lane Tapajós Conceição 268568313/25  
Firmino Gomes Rodrigues 261124913/33  
Gustavo Henrique Guarreiro Velloso 261123513/33  
Gerson de Jesus Bahia Pires 268567613/09  
Getúlio Botelho Amora Junior 261126813/09  
Gerson Rodrigues Braga 268576913/33  
Gerson Navegante Ramos 268561013/76  
Hortência da Silva Lopes 261124413/25  
Heveraldo Felgueiras Pantoja 261128313/33  
Helena Lúcia Lopes Vieira 268569113/33  
Helson André Souza da Cunha 268577013/76  
Helito Pereira da Conceição 261128813/41  
Heldair Vania Souza da Cunha 268575513/33  
Haber Vander Souza da Cunha 268570413/92  
Idenir Lacerda Santos 261125013/76  
Itamir Augusto Lima 268567913/41  
Iraldo Carvalho Fonseca 268568513/92  
Ilene Montelo Ferreira 268567113/92  
José Célio Gonçalves Maciel 261127513/25  
Jocimar da Silva Figueiredo 261123413/50  
Janayna de Melo Figueiredo 261124613/92  
Josefesson de Menezes Castro 261127713/92  
José Edivaldo de Souza Leal 268569713/25  
José Adinaldo de Souza Leal 261129913/09  
José Adevany Batista Azevedo 268572013/09  
Jucicleia Pereira da Pedra 268574313/09  
Juares Pereira dos Reis 261121213/41  
José Silva de Oliveira 261129113/41



de 0,04166667 avos do terreno onde se edifica o Conj. Res. Augusto Montenegro, limita-se o referido imóvel à direita com os blocos C e D, e à esquerda com os blocos F e G, a frente com a caixa-d'água e aos fundos com quem de direito. Cada apartamento está avaliado (atualizado) em Cr\$... 350.000,00 (Trezentos e cinquenta mil cruzeiros), num total de Cr\$-700.000,00 (Setecentos mil cruzeiros).

Quem pretender arrematar referidos bens, deverá comparecer no dia e hora acima mencionados, na Travessa D. Pedro I, nº 750, 3º andar, ficando ciente de que deverá garantir o lance com o sinal correpondente a 20% (vinte por cento) do seu valor. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, é passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado do Pará, e afixado em lugar de costume, na sede desta Junta, na Travessa D. Pedro I, nº 750, 3º andar.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Estado do Pará, ao primeiro dia do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e noventa e um. Eu, *Carla Campos* (Carlos Augusto Cardoso), Auxiliar Judiciário, lavrei o presente. E eu, *Raimunda Maura Gomes da Rocha*, Diretora de Secretaria, em Substituição, subscrevi.

Sendo Credor Hipotecário dos referidos bens, o Banpará S/A., Crédito Imobiliário.

ODETE DE ALMEIDA ALVES

Juíza do Trabalho Substituta,  
no exercício da Presidência  
da 7ª JCI de Belém

(G.Reg.35.464)

### 8ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM OITAVA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELÉM.

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 08 DIAS

Pelo presente EDITAL fica NOTIFICADO FERNANDO ROGERIO DE MORAES REGO E SILVA, que se encontra em lugar incerto e não sabido, reclama do nos autos do Processo nº 84JCI-1071/90, em que é reclamante RAIMUNDO NONATO SANTIAGO, para ciência da r. decisão prolatada no dia 21.11.90, às 17:00 horas, e cujo inteiro teor da CONCLUSÃO é o seguinte: "Ante o exposto e mais o que dos autos consta, RESOLVE A MM. 8ª JCI DE BELÉM, A UNANIMIDADE, JULGAR EM PARTE PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO PARA CONDENAR O RECLAMADO FERNANDO ROGERIO DE MORAES REGO E SILVA A PAGAR AO RECLAMANTE RAIMUNDO NONATO SANTIAGO O SEGUINTE: AVISO PRÉVIO - Cr\$- 4.500,00; FÉRIAS PROPORCIONAIS (6/12+1/3)-Cr\$-3.000,00; 13ª SALÁRIO PROPORCIONAL (6/12)-Cr\$-2.250,00, ALÉM DO QUE FOR APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA A TÍTULO DE DEPÓSITOS DO FGTS MAIS A MULTA DE 40% HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, REPOUSOS REMUNERADOS E MULTA PELO ATRASO DO PAGAMENTO DA RESCISÃO, TUDO NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO, ALÉM DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEI. A SECRETARIA DEVERÁ REGISTRAR A BAIXA DO CONTRATO NA CTPS QUE SE ENCONTRA EM APENSO AOS AUTOS E DEVOLVE-LA AO RECLAMANTE IMPROCEDER OS PEDIDOS DE REFIÇÃO DA ADMISSÃO NA CTPS E SALÁRIO FAMÍLIA. Custas pelo reclamado de Cr\$-1.381,15, calculadas sobre o total da condenação que se arbitra em Cr\$-50.000,00. NADA MAIS\*\*\*

\*\*\*\*\*IS. E, para chegar ao conhecimento do interessado, é passado o presente EDITAL, que será publicado na Imprensa Oficial do Estado do Pará e afixado no lugar de costume, na sede desta Junta.

DADO E PASSADO nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, aos QUATRO dias do mês de FEVEREIRO do ano de mil novecentos e noventa e um. Eu, *Isaura Silva* (ISAURA SILVA), Auxiliar em Atividades Judiciais, lavrei o presente. E eu, *Pedro Pereira de Sousa* (PEDRO PEREIRA DE SOUSA), Diretor de Secretaria em Substituição, subscrevi.

A JUÍZA: *Antônia Campos Serra*  
Juíza do Trabalho  
Presidente da 8ª JCI de Belém

(G.Reg.35.462)

### TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 29 de novembro de 1990, tomou as seguintes decisões:

ACORDÃO Nº 17.691.

( Processo nº 78.084)

Assunto: Tomada de Contas instaurada na Associação dos Municípios do Araguaia Tocantins- Conv. SEPLAN nº 020/88

Responsável: Sr. HAMILTON DE BRITO BEZERRA, ex-Presidente.

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMENTA: "É considerado devedor para com a Fazenda Estadual, o responsável por verba recebida através de Conv., quando não presta contas no prazo legal, bem como não apresenta defesa em tempo hábil".

DECISÃO: responsabilizar o Sr. HAMILTON DE BRITO BEZERRA, ex-Presidente da Associação dos Municípios do ARAGUAIA TOCANTINS, pela importância de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzados), padrão monetário à época, recebida através do Conv. nº 020/88, devendo recolher tal quantia devidamente atualizada, juntamente com multa que lhe fica aplicada, correspondente a 3 Valores de Referência Regional, tudo no prazo de quinze (15) dias do conhecimento oficial desta decisão, sob pena dos autos serem remetidos ao Ministério Público para as providências cabíveis.

ACORDÃO Nº 17.692.

( Processo nº 90/51413-1)

Assunto: Prestação de Contas- Conv. SEPLAN nº 059/89

Requerente: GABINETE DO GOVERNADOR-CASA MILITAR Sr. FLAVIANO GOMES MELO, ex-Chefe da Casa Militar

Relator: Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

EMENTA: "Corretos os comprovantes e revestidas das exigências legais e regimentais, é de ser aprovada a prestação de contas em julgamento".

DECISÃO: aprovar a prestação de contas em julgamento.

ACORDÃO Nº 17.693.

( Processo nº 78.362)

Assunto: Tomada de Contas ( Conv. nº189/88 SEPLAN)

Requerente: PREFEITURA MUNICIPAL DE LÍMOEIRO DO AJURU- Sr. ABELARDO COSTA - ex-Prefeito.

Relator: Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

EMENTA: "Concede-se o prazo de quinze (15) dias contados da presente decisão, para que o responsável pelas contas em julgamento apresente a este Tribunal, as primeiras vias dos documentos que constituem esta prestação de contas. O não cumprimento implicará na rejeição das contas objeto do presente processo".

DECISÃO: I- Conceder o prazo de quinze (15) dias, contados desta decisão para que o Sr. ABELARDO COSTA, ex-Gestor do Município de LÍMOEIRO DO AJURU, apresente ao Tribunal, as primeiras vias dos documentos que constituem a prestação de contas.

II- Finto o prazo concedido no item acima, sem o devido atendimento pelo responsável, ficam as contas rejeitadas, encaminhando-se os autos ao Ministério Público, para as providências cabíveis, ficando, ainda, aplicada a multa no valor de quatro (04) Valor Regional, a ser recolhida no prazo de dez (10) dias pelo não cumprimento da prestação de contas a este Tribunal no prazo de lei.

ACORDÃO Nº 17.694.

( Processo nº 90/00667-2)

Assunto: Prestação de Contas ( exercício de 1989)

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SALÁRIO EDUCAÇÃO- Dra. THEREZINHA MORAES GUEIROS, Secretária

Relator: Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

EMENTA: "Corretos os comprovantes e revestidas das exigências legais e regimentais, é de ser aprovada a prestação de contas em julgamento".

DECISÃO: aprovar a prestação de contas da SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO- Salário Educação, relativamente ao emprego da importância, à época, de NCZ\$ 9.319.210,00 (nove milhões, trezentos e noventa mil, duzentos e dez cruzados novos) da qual o saldo de NCZ\$ 2.579.333,72 (dois milhões, quinhentos e setenta e nove mil trezentos e trinta e três cruzados novos e setenta e dois centavos) passa para 1990.

ACORDÃO Nº 17.695.

( Processo nº 75.463)

Assunto: P/C ( Conv. nº 367/88- SEPLAN)

Requerente: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE MARABÁ- Sr. FRANCISCO BARBOSA DA SILVA, Presidente.

Relator: Conselheiro ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

EMENTA: "Valor glosado pela Auditoria deste Tribunal, face a ausência de processo licitatório, deve ser devolvido aos cofres da Fazenda Estadual, devidamente corrigida monetariamente".

DECISÃO: negar aprovação à prestação de Contas em julgamento, devendo o Sr. FRANCISCO BARBOSA DA SILVA, Presidente do SINDICATO DOS

TRABALHADORES RURAIS DE MARABÁ, recolher aos cofres do Estado, a importância de Cr\$..... - 288.000,00 (duzentos e oitenta e oito mil cruzados), corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias da publicação da presente decisão, sob pena dos autos serem encaminhados ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

ACORDÃO Nº 17.696.

( Processo nº 78.404)

Assunto: Prestação de Contas- Conv. SEPLAN nº 131/89

Requerente: CENTRO ACADÊMICO DE ECONOMIA DA UFPA- Sr. ARMANDO LÍRIO DE SOUZA, Presidente.

Relator: Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

EMENTA: "Valor referente a Despesas Glosada pelo Órgão Técnico deste Tribunal, face estar em desacordo com as finalidades do conv., deve ser devolvido aos cofres estaduais, devidamente corrigido monetariamente".

DECISÃO: negar aprovação à prestação de contas em julgamento, devendo o Sr. ARMANDO LÍRIO DE SOUZA, Presidente do CENTRO ACADÊMICO DE ECONOMIA DA UFPA., devolver aos cofres estaduais a importância, à época de Cr\$ 1.474,00 (um mil, quatrocentos e setenta e quatro cruzados) acrescido de juros e correção monetária no prazo de quinze (15) dias da publicação da presente decisão, sob pena de cobrança judicial executiva.

ACORDÃO Nº 17.697.

( Processo nº 90/51405-3)

Assunto: Estudo sobre o pagamento de Pensões pelo Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará- IPASEP e recolhimento do salário contribuição.

EMENTA: "As pensões concedidas aos beneficiários de ex-Servidores do Estado devem corresponder aos seguintes percentuais:

1. Servidores em Geral: 70%
2. Magistrados, membros do Ministério Público, Conselheiros e Auditores dos Tribunais de Contas: 85%, quando facelidos no exercício do cargo; 70%, quando o falecimento ocorrer na inatividade;
3. Magistrados, membros do Ministério Público, Conselheiros e Auditores dos Tribunais de Contas: 100% quando o falecimento ocorrer em decorrência de acidente ou agressão. A matéria será reexaminada, após a edição de lei federal".

DECISÃO: adotar as seguintes decisões:

1a.- Até que seja promulgada lei federal, quando a matéria deverá ser reexaminada, as pensões deverão corresponder aos seguintes percentuais, calculados sobre a totalidade da remuneração ou dos proventos, conforme prevê a legislação estadual, e sempre atualizadas, na mesma data e nos mesmos percentuais referentes aos reajustes da categoria a que pertencia o segurado.

a) Servidores em geral: 70% ( Lei nº 5.011/81, modificada pela Lei nº 5.301/85).

b) Magistrados, membros do Ministério Público, Conselheiros e Auditores dos Tribunais de Contas: 85%, quando falecidos no exercício do cargo e 70%, quando o falecimento ocorrer na inatividade ( Lei nº 5.360/86, alterada pela Lei nº 5.599/90). Neste caso, ainda que o Magistrado, membro do Ministério Público, Conselheiro ou Auditor dos Tribunais de Contas tenha falecido, no exercício do cargo, antes do início de vigência da Lei nº 5.360/86, a pensão deve corresponder a 85% da remuneração, em face do princípio constitucional que determina sua atualização- art. 40, parágrafo 4º da Constituição Federal e art. 33 parágrafo 4º da Constituição do Estado.

c) Magistrados, Conselheiros e Auditores dos Tribunais de Contas e membros do Ministério Público: 100% da remuneração, quando o falecimento ocorrer em decorrência de acidente ou agressão ( art. 224, parágrafo 1º da Lei nº 5.008/81- Código Judiciário do Estado combinado com os arts. 119, parágrafos 2º e 3º e art. 181, item I, da Constituição do Estado).

2a.- Nenhuma pensão pode ter o seu valor inferior ao do salário mínimo.

3a.- O salário de contribuição deve ter os seus percentuais incidentes sobre a totalidade da remuneração, excluídos apenas salário-família, ajuda de custo e diárias, fazendo-se o respectivo recolhimento até o dia 10 do mês seguinte ao da competência, como determina o parágrafo único do art. 218 da Constituição do Estado. Em se tratando de Órgãos integrantes da estrutura do Poder Executivo a Secretaria de Estado da Fazenda poderá deduzir as quantias correspondentes ao recolhimento, devendo porém, repassá-la ao IPASEP, no prazo constitucional.

4a.- Os ordenadores de despesa são respon-

sáveis, nos termos da Lei, pelo recolhimento das quantias resultantes do salário de contribuição, no prazo constitucional.

5a.- O Tribunal deve, por seus setores competentes, exercer permanente fiscalização, em relação ao IPASEP, para que as pensões sejam pagas como manda a Constituição, e, nos demais órgãos do Estado, para que o salário de contribuição seja recolhido corretamente, no prazo constitucional.

6a.- O IPASEP deve imediatamente, como determina a Constituição do Estado, rever o Valor das pensões, para ajustá-las às normas constitucionais federais e estaduais.

7a.- Quanto à situação dos ex-servidores desta Corte, devem ser adotadas as seguintes providências:

7.1- Atualização, com possível urgência, pela, Coodenadoria de Recursos Humanos, da situação funcional dos mesmos, com a evolução dos respectivos cargos, até a presente data, tudo através de certidão.

7.2- Determinar ao IPASEP a atualização imediata das respectivas pensões e o envio dos atos de retificação ao Tribunal, para exame e registro.

7.3- Autorizar a Presidência a propor, através do Senhor Governador do Estado, seja firmado conv. com o IPASEP para que as pensões das viúvas e dependentes dos ex-servidores do Tribunal, sejam por este pagas, fazendo-se, mensalmente, o encontro com a quantia correspondente ao recolhimento que resulta do salário de contribuição e da parte que compete ao órgão.

8a.- Dar conhecimento ao Exmº Sr. Governador do Estado e à Direção do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará.

**ACORDÃO Nº 17.698.**

( Processo nº 90/53860-0)

**Assunto:** Revisão de Cálculos relativos a descontos de atraso e pagamento de horas extraordinárias do funcionalismo do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

**Requerente:** MARIA JOSÉ PONTES AZEVEDO e outros  
**Relator:** Conselheiro LUCIVAL DE BARROS BARBALHO

**EMENTA:** I- "Deve ser adequada aos Termos do que dispõe o inciso II do art. 126, da Lei 749/53, a Ordem de Serviço nº 072/87".

II- "Qualquer desconto deve incidir sobre a respectiva remuneração, assim como o cálculo do serviço extraordinário, que deverá ser efetuado sobre o total dos vencimentos".

III- "Será abonado um único atraso mensal, independente de qualquer justificativa".

**DECISÃO:** determinar que a Ordem de Serviço nº 072/87 seja adequada aos termos do disposto no inciso II, do art. 126, da Lei nº 749/53 o desconto deve incidir sobre a respectiva remuneração; o cálculo do serviço extraordinário de ver ser efetuado pelo total dos vencimentos dos funcionários.

**ACORDÃO Nº 17.699.**

( Processos nºs 90/53817-1, 90/53804-0, 90/53818-4, 90/52746-0; 78.802, 90/53790-7, 90/52309-5, 90/53240-6, 90/52952-1, 90/53609-4)

**Assunto:** Aposentadorias, Retificações de Proventos e Pensões

**Requerente:** Secretaria de Estado de Administração

**EMENTA:** "Tendo sido cumpridas as exigências legais e regimentais, é de ser concedido os registros solicitados".

**DECISÃO:** homologar os registros solicitados dos processos acima relacionados, devendo a Secretaria de Estado de Administração atualizar os proventos de acordo com a legislação em vigor.

**ACORDÃO Nº 17.700.**

( Processo nº 90/51000-1)

**Assunto:** Pensão

**Requerente:** Secretaria de Estado de Justiça

**Relator:** Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA

**EMENTA:** "Tendo sido cumpridas as exigências legais e regimentais, é de ser concedido o registro solicitado".

**DECISÃO:** homologar o registro pleiteado devendo a Secretaria de Estado de Justiça atualizar o valor da Pensão, de acordo com a manifestação do Órgão Técnico desta Corte de Contas referente a Pensão Policial Militar concedida em favor da Sra. IZAURA MODESTO PINHEIRO, viúva e filhos menores do ex- 2º Sargento PM VICENTE DUARTE PINHEIRO.

**ACORDÃO Nº 17.701.**

( Processo nº 90/52675-3)

**Assunto:** Aposentadoria

**Requerente:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**Relator:** Conselheiro LUCIVAL DE BARROS BARBALHO

**EMENTA:** "Tendo sido cumpridas as exigências legais e regimentais, é de ser concedido o registro pleiteado".

**DECISÃO:** homologar o registro solicitado, relativo a Aposentadoria de MIRACIR CONDE, no cargo de Oficial de Justiça, na Comarca de Capa nema.

**ACORDÃO Nº 17.702.**

( Processo nº 90/52615-1)

**Assunto:** Pensão

**Requerente:** Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará

**Relator:** Conselheiro LUCIVAL DE BARROS BARBALHO

**EMENTA:** "Tendo sido cumpridas as exigências legais e regimentais, é de ser concedido o registro solicitado".

**DECISÃO:** homologar o registro solicitado, devendo o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará atualizar o cálculo dos proventos à legislação em vigor, bem como atender a informação do Órgão Técnico deste Tribunal, relativo a Pensão concedida em favor da menor MOEMA COSTA DA ROCHA, beneficiária do ex-segurado PEDRO RONDON CARLOS ROCHA.

**RESOLUÇÃO Nº 12.060.**

( Processos nºs 90/51595-0, 90/51518-0, 90/53140-1, 90/53117-0, 90/53058-2, 90/53045-0, 90/51946-3, 90/51914-7, 90/52365-6, 90/53122-0, 90/53123-2, 90/53139-2, 90/52649-3, 90/52009-1, 90/50040-0, 90/53000-2, 90/53489-4, 90/53151-8, 90/53055-4, 90/52719-7, 90/50505-2, 90/51940-7, 90/52008-9, 90/52178-9, 90/52869-0, 90/52929-0, 90/53015-0, 90/53032-9, 90/53050-0, 90/53155-9, 90/53307-5, 90/52916-8)

**EMENTA:** "Tendo sido cumpridas as exigências legais e regimentais, é de ser deferido o cadastro solicitado".

**DECISÃO:** homologar os despachos favoráveis aos cadastros dos processos acima enumerados.

**RESOLUÇÃO Nº 12.061.**

( Processos nºs 90/51463-0, 90/52361-0, 90/53186-2, 90/53492-9, 90/53539-0, 90/53181-9, 90/53103-5, 90/51507-3, 90/51220-8, 90/53100-7, 90/53563-5, 90/53052-6, 90/53124-5, 90/53029-4, 90/53051-3, 90/52530-0, 90/52022-0, 90/51597-6, 90/51275-0, 90/50192-9, 90/52221-6, 90/52042-7, 90/52241-3, 90/52267-7, 90/52731-2, 90/53146-8, 90/53079-2, 90/53060-4, 90/51277-5, 90/51455-1, 90/53195-3, 90/53147-0, 90/53166-5, 90/53109-1, 90/52152-5, 90/52302-6, 90/52635-9)

**EMENTA:** "Tendo sido cumpridas as exigências legais e regimentais, é de ser deferido os cadastros solicitados".

**DECISÃO:** homologar os despachos favoráveis aos cadastros dos processos acima enumerados.

**RESOLUÇÃO Nº 12.062.**

**CONSIDERANDO** a proposição apresentada pela Presidência, constante de Ata nº 3.260, desta data;

**CONSIDERANDO** a escassez de recursos humanos na área do Controle Externo;

**CONSIDERANDO** a crescente aumento de processos com prestação de contas ingressados neste Tribunal;

**CONSIDERANDO** finalmente, a necessidade de agilizar o exame das contas relativos aos exercícios financeiros vencidos;

**RESOLVE;** Unanimemente:

**Artigo 1º-** Priorizar o exame das contas dos entes públicos estaduais, e àquelas provenientes de repasses de convênios, subvenções e auxílios concedidos pelo Governo do Estado, pertinentes aos exercícios pretéritos.

**Artigo 2º-** O exame das contas referidas do artigo 1º deverá ser efetuado pelas Controladorias competentes, inclusive o que já fora iniciado pelos segmentos existentes na anterior estrutura organizacional do Departamento de Controle Externo.

**Artigo 3º-** As contas do exercício de 1990 deverão ser examinadas imediatamente após a conclusão das referentes aos anos anteriores, sem prejuízo da tramitação a que as mesmas estiverem sujeitas.

**Artigo 4º-** A Presidência do Tribunal adotará as medidas complementares à execução desta Resolução, inclusive as relativas à dilatação do prazo para instrução processual, caso necessário.

**Artigo 5º-** Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

**RESOLUÇÃO Nº 12.063.**

**CONSIDERANDO** que o parecer da Assessoria Jurídica deste Tribunal, no processo nº 90/53996-2, afirma ter a denúncia preenchido os requisitos do art. 255 do Regimento

desta Corte de Contas, devendo a mesma ser recebida e processada na forma regimental;

**CONSIDERANDO** que o objeto da denúncia alcança várias entidades estaduais, enunciadas na petição da interessada;

**RESOLVE,** à unanimidade,

1- Conhecer do expediente em referência e autorizar que a Presidência do Tribunal faça a designação de um Auditor para instruir o feito, adotando o mesmo todas as providências que entender necessárias à apuração dos fatos denunciados, inclusive colhendo junto às entidades envolvidas na denúncia os esclarecimentos que precisarem para a boa condução do processo, produzindo o relatório circunstanciado e conclusivo a ser apresentado ao Plenário para conhecimento e decisão final.

2- Que seja dada, de imediato, ao Ministério Público Junto a este Tribunal ciência da denúncia, para que participe de sua apreciação, nos termos do art. 257, parágrafo único do Regimento.

3- Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, para a conclusão das diligências e apresentação do Relatório referido no item I desta Resolução.

**RESOLUÇÃO Nº 12.064.**

**CONSIDERANDO** a proposição apresentada pela Presidência, constante da Ata nº 3.260, desta data.

**RESOLVE:**

**Artigo 1º-** O regime de Suprimento de Fundos de que trata os artigos 74, § 3º, 81 e 83 do Decreto-Lei nº 200/87, reger-se-á, também pelas normas prescritas nos art. 204 a 211 do Ato nº 21, que dispõe sobre o Regimento do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

**Artigo 2º-** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(G.Reg.35.457)

O Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão de 04 de dezembro de 1990, tomou as seguintes decisões:

**ACORDÃO Nº 17.703.**

( Processo nº 73.611)

- 2º Julgamento-

**Assunto:** Prestação de Contas- Conv. nº 060/88 e seus Termos Aditivos SEPLAN

**Requerente:** Prefeitura Municipal de ITUPIRANGA- Sr. JOSÉ MILESI, ex-Prefeito.

**Relator:** Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

**EMENTA:** "Sanada a irregularidade considerada grave no presente processo, as contas reúnem condições de serem aprovadas".

**DECISÃO:** aprovar a prestação de contas em julgamento, aplicando ao Sr. JOSÉ MILESI, ex-Prefeito Municipal de ITUPIRANGA, multa de três (3) Valores de Referência Regional, a ser recolhida no prazo de quinze (15) dias, contados da publicação da presente decisão.

**ACORDÃO Nº 17.704.**

( Processo nº 75.803)

**Assunto:** Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Faro- Conv. SEPLAN nº 314/88

**Responsável:** Sr. TEODORICO LOBATO, ex- Prefeito.

**Relator:** Conselheiro ELIAS MAIF DAIBES HANOUCHE

**EMENTA:** "A ausência do competente processo licitatório bem como a falta de comprovação de registro do veículo em nome da Prefeitura, são irregularidades que não permitem a aprovação das contas em julgamento".

**DECISÃO:** negar aprovação à prestação de contas em julgamento, devendo o Sr. TEODORICO LOBATO, ex-Prefeito Municipal de FARO, recolher aos cofres estaduais a quantia de C\$ 8.000.000,00 ( oito milhões de cruzados), padrão monetário à época, devidamente corrigida monetariamente no prazo de quinze (15) dias. Em caso de não cumprimento, os autos deverão ser encaminhados ao Ministério Público para as providências cabíveis.

**ACORDÃO Nº 17.705.**

( Processo nºs 90/52303-9)

**Assunto:** Prestação de Contas ( Conv. 312/89 - SEPLAN)

**Requerente:** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - Dra. THEREZINHA MORAES GUEIROS, Secretária.

**Relator:** Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

**EMENTA:** "Corretos os comprovantes e revestidas das exigências legais e regimentais, é de ser aprovada as contas em julgamento".

**DECISÃO:** aprovar a prestação de contas em julgamento.

**ACORDÃO Nº 17.706.**

( Processo nº 90/50184-0)

**Assunto:** Prestação de Contas ( exercício de 1989)

**Requerente:** FUNDAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ - DR. FRANCISCO CÉZAR NUNES DA SILVA, Presidente.

**Relator:** Conselheiro JOSÉ MARIA DE AZEVEDO BARBOSA.

**EMENTA:** "Corretos os comprovantes e re-vestidas das exigências legais e regimentais, deve ser aprovada as contas em julgamento".

**DECISÃO:** aprovar a prestação de contas em julgamento.

**ACORDÃO Nº 17.767.**

(Processo nº 90/51855-0)

**Assunto:** Pensão

**Requerente:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA

**Relator:** Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

**EMENTA:** "Tendo sido cumpridas as exigências legais e regimentais, é de ser concedido o registro solicitado".

**DECISÃO:** homologar o registro solicitado, devendo a SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA corrigir o cálculo dos proventos de acordo com a manifestação do Órgão Técnico desta Corte de Contas, referente a Pensão Policial em favor da Sra. PEDRINA FERREIRA COELHO, viúva e filhos menores do ex-Soldado PM FRANCISCO LINA COELHO.

**ACORDÃO Nº 17.788.**

(Processo nº 90/51483-7)

**Assunto:** Pensão

**Requerente:** SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA

**Relator:** Conselheiro ELIAS MAIF DAIBES HAMOUCHE

**EMENTA:** "I- Tendo sido cumpridas as exigências legais e regimentais, é de ser concedido o registro solicitado".

II- "In casu", o valor da parcela Localidade Especial deve corresponder a 40% do soldo e o adicional por tempo de serviço deve incidir sobre todas as parcelas percebidas pelo ex-Soldado".

**DECISÃO:** homologar o registro solicitado, devendo a Secretaria de Estado de Justiça atualizar os proventos de acordo com a manifestação do Órgão Técnico desta Corte de Contas, relativo a Pensão Policial em favor da Sra. TEREZINHA FERREIRA TAVARES, viúva e filhos menores do ex-Soldado PM SALOMÃO TAVARES.

**ACORDÃO Nº 17.799.**

(Processo nº 90/52081-9)

**Assunto:** Reforma

**Requerente:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

**Relator:** Conselheiro ELIAS MAIF DAIBES HAMOUCHE

**EMENTA:** "Tendo sido cumpridas as exigências legais e regimentais, é de ser concedido o registro solicitado".

**DECISÃO:** homologar o registro solicitado, relativo a reforma "Ex-Ofício" na mesma graduação do 2º Sargento PM RG 4534- PAULO NAZARENO MOLTA, pertencente ao efetivo da Companhia de Comando e Serviço do Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Pará.

**ACORDÃO Nº 17.710.**

(Processos nºs 90/52632-0 e 90/52616-4)

**Assunto:** Pensões

**Requerente:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ.

**Relator:** Conselheiro SEBASTIÃO SANTOS DE SANTANA

**EMENTA:** "Tendo sido cumpridas as exigências legais e regimentais, é de ser concedido o registro solicitado".

**DECISÃO:** homologar os registros solicitados, devendo o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará atualizar os cálculos dos proventos das pensões acima enumeradas, de acordo com as informações do Órgão Técnico desta Corte de Contas.

**RESOLUÇÃO Nº 12.065.**

(Processo nº 90/52320-6)

**EMENTA:** "I- A publicação do extrato de Contrato, Convênio ou Termo Aditivo no D.O.E. fora do prazo legal, porém na vigência contratual, não macula a essência do objeto contratado e nem invalida o documento para fins de cadastró.

II- Na esfera administrativa, compete ao Governo do Estado tomar as providências cabíveis, face o não cumprimento do Art. 28, § 5º, da Constituição Estadual, o que implica em crime de responsabilidade".

**DECISÃO:** deferir o cadastro de Conv. nº 037/90 celebrado entre a SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL e a PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO DE ODIVELAS, devendo esta Corte de Contas dar ciência ao Governo do Estado do não cumprimento do disposto no § 5º, do art. 28, da Constituição Estadual.

**RESOLUÇÃO Nº 12.066.**

(Processo nº 90/51934-4)

**EMENTA:** "I- A publicação do extrato de Contrato, Conv. ou Termo Aditivo no D.O.E. fora do prazo legal, porém na vigência contratual, não macula a essência do objeto contratado e nem invalida o documento para fins de cadastró.

II- Na esfera administrativa, compete ao Governo do Estado tomar as providências cabíveis, face o não cumprimento ao art. 28, § 5º da Constituição Estadual, o que implica em crime de responsabilidade".

**DECISÃO:** deferir o cadastro do Contrato celebrado entre a COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO PARÁ e a EMPRESA MICROTÉCNICA LTDA, devendo esta Corte dar conhecimento ao Sr. Governador do Estado, do não cumprimento do disposto no § 5º, do art. 28, da Constituição Estadual.

**RESOLUÇÃO Nº 12.067.**

(Processo nº 90/52407-4)

**EMENTA:** "I- A publicação do extrato de Contrato, Conv. ou Termo Aditivo no D.O.E. fora do prazo legal, porém na vigência contratual, não macula a essência do objeto contratado e nem invalida o documento para fins de cadastró.

II- Na esfera administrativa, compete ao Governo do Estado tomar as medidas cabíveis, face o não cumprimento do § 5º, art. 28, da Constituição Estadual, o que implica em crime de responsabilidade".

**DECISÃO:** deferir o cadastro do Contrato celebrado entre a SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENAL e a Sra. ROSA MARIA FONSECA BARLETO, devendo o Tribunal dar ciência ao Governador do Estado, do não cumprimento do disposto no § 5º, art. 28, da Constituição Estadual.

**RESOLUÇÃO Nº 12.068.**

(Processo nº 90/53041-0)

**EMENTA:** "Não tendo sido efetuado o processo licitatório, deve o presente processo ser anexado à respectiva prestação de contas, para exame em conjunto".

**DECISÃO:** determinar a anexação do processo nº 90/53041-0, que trata do Contrato celebrado entre a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ e a firma EMPREITEC- EMPREENDIMENTOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA., ao da respectiva prestação de contas, para exame em conjunto.

(G.Reg.35.458)

## GOVERNO DO ESTADO PODER EXECUTIVO

PORTARIA Nº 0001/91-GG, DE 08 DE FEVEREIRO DE 1991  
O Governador do Estado do Pará, usando de suas atribuições legais e, considerando que cumpre ao Chefe do Poder Executivo Estadual reconhecer o reconhecimento do Estado às personalidades que se distinguem, de modo especial, por relevantes serviços prestados à comunidade;

Considerando que a manutenção da Santa Casa de Misericórdia do Estado do Pará, há muito tem contribuído, como instituição médico-assistencial, no atendimento às necessidades da população mais carente, e par das suas atividades como hospital-escola na formação de numerosas gerações de profissionais no campo da Medicina;

Considerando que, diante da possibilidade de a comunidade paraense, pelas dificuldades administrativo-financeiras atravessadas pela Santa Casa de Misericórdia do Estado do Pará, deixar de contar com um dos serviços essenciais ao seu bem-estar, a instituição ficou sob intervenção constante Decreto nº 7.270, de 11 de outubro de 1990, cujo objetivo, dentre outros, foi o de devolver àquela instituição seu histórico e relevante papel cumprido, no âmbito Estadual, no campo da assistência médico hospitalar;

Considerando que o Professor Doutor CLODOALDO FERNANDO RIBEIRO BECKMAN, na condição de interventor da Santa Casa de Misericórdia do Estado do Pará revelou profunda vocação de bem servir, manifestando criteriosa ação na consecução do restabelecimento das atividades da instituição, bem assim criando as condições necessárias para a incorporação ao Estado do patrimônio da Santa Casa de Misericórdia e consequente transformação em Fundação.

**RESOLVE:**  
I- Manifestar o reconhecimento do Estado do Pará ao Professor Doutor CLODOALDO FERNANDO RIBEIRO BECKMAN pelo seu trabalho desenvolvido durante o período que atuou como interventor da Santa Casa de Misericórdia do Estado do Pará, que permitiu, com competência e honradez, transformar a instituição em Fundação e assim continuar prestando importantes serviços médico-assistenciais à população paraense.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Palácio do Governo do Estado do Pará, em 08 de fevereiro de 1991.  
HÉLIO MOTA GUEIROS  
Governador do Estado

**GABINETE DO GOVERNADOR**  
REFERÊNCIA: Ofício nº 038/91 - GAB/PPRES, de 1º de fevereiro de 1991  
INTERESSADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Pará - IPASEP  
ASSUNTO: Dispensa de licitação

**DESPACHO:**  
Autorizo, nos termos da lei, dispensa de licitação para aquisição de urna Central Telefônica para o IPASEP uma vez que há necessidade urgente de se restabelecer o sistema de comunicação do Instituto.

Publique-se.  
Em 06.02.91.  
HÉLIO MOTA GUEIROS  
Governador do Estado

**CASA CIVIL**  
REFERÊNCIA: Ofício nº 07138/91 - AJG, de 05 de fevereiro de 1991  
INTERESSADO: Comando Geral Ajuda Geral - Polícia Militar do Estado  
ASSUNTO: Publicação de dispensa de licitação

**DESPACHO:**  
Ratifico o parecer da Consultoria Geral do Estado que conduziu pela dispensa de licitação, nos termos da lei, para aquisição de uniformes para Cabos e Soldados da PM.

Publique-se.  
Em 06.02.91.  
HÉLIO MOTA GUEIROS  
Governador do Estado

CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO  
PORTARIA Nº 006/91-CMG, BELÉM, 30 DE JANEIRO DE 1991  
O Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**  
Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, correspondentes ao exercício de 1990, aos Policiais Militares abaixo relacionados, no período de 07.02 a 08.02.1991:  
CAP COPM RG 77775, Mário Zacarias Pacheco Uchôe  
3º SGT PM RG 9365 Mauro Luiz de Costa Monteiro  
3º SGT PM RG 7564 Carlos Jesus da Silva Dias  
3º SGT PM RG 7114 Raimundo da Silva Mansano Garcia  
3º SGT PM RG 7524 Daniel de Araújo Cavalcante  
CB PM RG 6852 Aginaldo Anibal Coiras da Costa  
CB PM RG 10241 Ernando Socorro do Nascimento Luz  
SD PM RG 9707 José Paulo Cavalcante Cardoso  
SD PM RG 12077 Antônio Edvaldo Silva Souza

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Casa Militar da Governadoria do Estado, 30 de janeiro de 1991.  
ROBERTO PESSOA CAMPOS - Cel COPM,  
Chefe da Casa Militar

### SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 0030 DE 08 DE FEVEREIRO DE 1991  
O secretário de Estado de Justiça, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**  
ADMITIR JOSÉ CARLOS LIMA DE FARIAS, para exercer a função-atividade de Motorista, lotado no Grupo Executivo de Proteção ao Consumidor - PROCON, desta SEJU, na qualidade de Servidor Temporário, sob o regime de Lei nº 5.300, de 16 de setembro de 1967, no período de 24 meses, a partir da data de publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Secretaria de Estado de Justiça, 08 de fevereiro de 1991.  
WILSON DAHÁS JORGE FILHO  
Secretário de Estado de Justiça, em exercício

PORTARIA Nº 0031 DE 06 DE FEVEREIRO DE 1991  
O secretário de Estado de Justiça, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**  
Conceder noventa (90) dias de Licença Especial a servidora ZENADE PEREIRA DA SILVA, Agente de Armas Práticas, lotada na Superintendência do Sistema Penal do Estado, desta SEJU, e contar de 11.02 a 11.05.91.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.  
Secretaria de Estado de Justiça, 06 de fevereiro de 1991.  
WILSON DAHÁS JORGE FILHO  
Secretário de Estado de Justiça, em exercício

### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

CONCURSO PÚBLICO C-221 PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AGENTE DE VIGILÂNCIA, CÓDIGO TRT-8a-MN-1045 A, REFERÊNCIA NA INICIAL, DO QUADRO DO PESSOAL PERMANENTE DO TRT DA 8a. REGIÃO, PARA LOTAÇÃO EM BREVES.

E D I T A L

De ordem da senhora Presidente da Comissão do Concurso Público C-221, FAÇO PÚBLICO que estarão abertas pelo prazo de 8 (oito) dias úteis no período de 4 a 13.3.91, as inscrições ao Concurso Público de provas para provimento do cargo de AGENTE DE VIGILÂNCIA, Código TRT-8a-MN-1045 Classe A, Referência NA. Inicial do Quadro do Pessoal Permanente do TRT da 8a. Região, para lotação na JCJ de Breves. a) as inscrições dos candidatos serão feitas na Secretaria da JCJ de Breves, na Praça 3 de outubro nº 79 (telefone: 783-1277), no horário das 8 às 12 horas; b) são requisitos para inscrição: 1. NACIONALIDADE - o candidato deverá ser brasileiro na forma da lei; 2. SEXO - poderão inscrever-se candidatos de ambos os sexos; 3. IDADE - possuir a idade mínima de 18 (dezoito) anos à data do encerramento das inscrições; 4. SERVIÇO MILITAR - o candidato do sexo masculino deverá estar em dia com as obrigações do Serviço Militar; 5. OBRIGAÇÃO ELEITORAL - o candidato deverá estar em dia com as obrigações eleitorais; 6. ESCOLARIDADE - 1º grau completo ou nível equivalente; 7. EXPERIÊNCIA - o candidato deverá possuir pelo menos 1 (um) ano de experiência na atividade de Agente de Vigilância, comprovada em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ou documento similar; c) no ato da inscrição será exigida a apresentação de: documento oficial de identidade; prova de conclusão do 1º grau (8a. série) e da experiência a que se refere o item 7, da letra b; 2 fotografias recentes tamanho 3 X 4, tiradas de frente e sem chapéu e declaração firmada pelo candidato, sob as penas da lei, de que possui os demais documentos comprobatórios das condições de inscrição, os quais só lhe serão exigidos se aprovado, antes da respectiva posse, importando a não apresentação dos mesmos, em insubsistência da inscrição, nulidade de aprovação e perda de direitos decorrentes, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis à falsidade da declaração; d) o concurso constará de duas etapas, a saber: 1. A primeira etapa destinar-se-á à verificação dos conhecimentos do candidato para o exercício do cargo e constará das seguintes provas: Provas Teóricas abrangendo conhecimentos gerais da Língua Portuguesa e Matemática a nível da 8a. série do 1º grau e conhecimentos Especiais, e - Prova Prática 2. A segunda etapa compreende prova de aptidão física que se constituirá de provas de esforço, para verificar se os concorrentes têm a capacidade necessária ao desempenho das atribuições do cargo; e) a inscrição será feita mediante o preenchimento de fichas fornecidas ao candidato, no local de inscrição e o pagamento da taxa de Cr\$-500,00 (QUINHENTOS CRUZEIROS) que será recolhido ao Banco do Brasil S/A, através de guia DARF; f) a inscrição do candidato implicará no conhecimento das Instruções para o candidato, baixadas pela Resolução nº 13/91, do Egrégio TRT da 8a. Região, que estará afixada, para conhecimento dos interessados, no Quadro de Avisos da JCJ de Breves, onde serão realizadas as inscrições e, no compromisso de aceitar inteiramente, as condições nela estabelecidas; g) ao candidato inscrito será fornecido um cartão de inscrição, sem o qual não terá acesso ao local de realização das provas. ANA MARIA OLIVEIRA SANTOS, Secretária da Comissão do Concurso Público C-221.

CONCURSO PÚBLICO C-220 PARA PROVIMENTO DO CARGO DE ATENDENTE JUDICIÁRIO, CÓDIGO TRT-8a-AJ-025 A, REFERÊNCIA NA INICIAL, DO QUADRO DO PESSOAL - PARTE PERMANENTE - DO TRT DA 8a. REGIÃO, PARA LOTAÇÃO EM MARABÁ.

E D I T A L

De ordem do senhor Presidente da Comissão do Concurso Público C-220, FAÇO PÚBLICO que estarão abertas, pelo prazo de 8 (oito) dias úteis, no período de 4 a 13.3.91, as inscrições ao Concurso Público de provas para provimento do cargo de

categoria Funcional de ATENDENTE JUDICIÁRIO, Código = TRT-8a-AJ-025, Classe A, referência NI. Inicial, do Quadro do Pessoal - parte permanente - da Justiça do Trabalho da 8a. Região, para lotação na JCU de Marabá. a) as inscrições dos candidatos serão feitas na Secretaria da JCU de Marabá - CS-1, Quadra-7 - Nova Marabá (Telefone: 322-1952), no horário das 9:00 às 12:00 horas; b) são requisitos para inscrição: 1. NACIONALIDADE - o candidato deverá ser brasileiro na forma da lei; 2. SEXO - poderão inscrever-se candidatos de ambos os sexos; 3. IDADE - possuir a idade mínima de 18 (dezoito) anos à data do encerramento das inscrições; 4. SERVIÇO MILITAR - o candidato do sexo masculino deverá estar em dia com as obrigações do Serviço Militar; 5. OBRIGAÇÃO ELEITORAL - o candidato deverá estar em dia com as obrigações eleitorais; 6. ESCOLARIDADE - 2º grau completo ou nível equivalente; c) no ato da inscrição será exigida a apresentação de documento oficial de identidade, prova de conclusão de curso de 2º grau ou nível equivalente, 2 fotografias recentes, tamanho 3 x 4, tiradas de frente e sem chapéu e declaração firmada pelo candidato, sob as penas da Lei, de que possui os demais documentos comprobatórios das condições exigidas para inscrição, os quais só lhe serão exigidos se aprovado, antes da respectiva posse, imortando a não apresentação em insubsistência da inscrição, nulidade da aprovação e perda de direitos decorrentes, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis à falsidade da declaração. d) O concurso consistirá de 4 (quatro) provas de seleção que serão realizadas sucessivamente, na seguinte ordem: Provas Teóricas: 1. Português; 2. Matemática; 3. Conhecimentos Específicos; 4. Prova Prática; e) a inscrição será feita mediante preenchimento de fichas fornecidas ao candidato, no local de inscrição, e o pagamento da taxa de Cr\$700,00 (SETECENTOS CRUZEIROS) que será recolhido ao Banco do Brasil S/A, através de guia DARF. f) a inscrição do candidato implicará no conhecimento das instruções para o Concurso, baixadas pela Resolução nº 12/91, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8a. Região, que estará afixada, para conhecimento dos interessados, no Quadro de Avisos da JCU de Marabá, onde será realizada as inscrições e, no compromisso de aceitar, integralmente, as condições nela estabelecidas. g) ao candidato inscrito será fornecido um cartão de inscrição, sem o qual não terá acesso ao local de realização das provas. MARIA DE FÁTIMA ARAGÃO TESSARO, Auxiliar em Atividades Judiciárias e Secretária da Comissão do Concurso

(Ext. nº 10.000.117, Reg. nº 10.000.117, Dia: 11/02/91)

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RD 902/90  
 RECORRENTE - UNIÃO FEDERAL - HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO  
 Procurador: Dr. José Augusto Torres Potiguar  
 RECORRIDOS - JOSÉ ROMEU VILAR COELHO e OUTROS  
 Advogado: Dr.ª Edilêa Valêria e outro

DESPACHO

I - O recurso de fls. 148/158 é tempestivo, suscitado por procurador habilitado, trata-se de entidade beneficiada pelo Decreto-Lei nº 779/69, fundamenta-se nas alíneas a e b do art. 896 da CLT.  
 II - A recorrente demonstra em suas razões de inconformidade quanto à decisão do v. Acórdão nº 2315/90 que, além de decretar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-Lei nº 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.730/89, ainda ampliou sua condenação. Alega violação constitucional e divergência jurisprudencial.  
 III - A meu ver, não lhe assiste razão quanto à violação. Entretanto, consegue demonstrar a divergência jurisprudencial com a transcrição do aresto de 12a. Região, a fls. 149.  
 IV - Ante o exposto, admito a interposição da revista, em seu regular efeito. Intimar. Brasília, 16 de Janeiro de 1991.

*R. Nogueira de Brito*  
 RUIZER NOGUEIRA DE BRITO  
 PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RD 1.105/90  
 RECORRENTE - SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA-SUDAN  
 Procuradora: Dra. Vera Pandolfo Ribeiro  
 RECORRIDOS - EDGAR MACIEL DA ROCHA e OUTROS  
 Advogado: Dra. Edilêa Valêria e outros

DESPACHO

I - O recurso de fls. 345/354 está em ordem e foi interposto por entidade beneficiada pelo DL 779/69. Fundamenta-se no art. 896 da CLT, alíneas a e b.  
 II - Insurge-se a recorrente contra a decisão Regional que decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do DL 2335/87, do inciso I do art. 1º do DL 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.730/89, alegando violação legal e divergência jurisprudencial.  
 III - Na meu entender, a recorrente consegue demonstrar a configuração do arito Jurisprudencial, com a transcrição, fls. 348, e cópia anexa (fls. 356 e vl) do Acórdão nº 2265/89, do TRT da 12a. Região, sendo,

portanto, desnecessário o exame dos demais aspectos do apelo.  
 IV - Ante o exposto, admito a revista, no efeito devolutivo. Intimar.  
 Brasília, 16 de Janeiro de 1991.

*R. Nogueira de Brito*  
 RUIZER NOGUEIRA DE BRITO  
 PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RD 1.125/90  
 RECORRENTE - UNIÃO FEDERAL - HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO  
 Procurador: Dr. José Augusto Torres Potiguar  
 RECORRIDOS - ALVINA ROTA PEDROSA e OUTROS  
 Advogado: Dra. Edilêa Valêria e outros

DESPACHO

I - O recurso de fls. 142/154 está em condições de conhecimento e fundamenta-se nas alíneas a e b do art. 896 de Consolidação das Leis do Trabalho.  
 II - A recorrente, não conformada com a decisão Regional no v. Acórdão nº 2351/90, que decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-Lei nº 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.730/89, alega violação do literal dispositivo da lei federal e da Constituição Federal, além de arito jurisprudencial.  
 III - A matéria, objeto de inúmeras decisões do E. Regional, é eminentemente interpretativa, não havendo como admitir as pretensões quanto à violação legal. Entretanto, no que se refere à divergência jurisprudencial, consegue demonstrá-la através da transcrição de fls. 143, do aresto de 12a. Região.  
 IV - Diante do exposto, admito a interposição da revista, em seu regular efeito. Intimar. Brasília, 16 de Janeiro de 1991.

*R. Nogueira de Brito*  
 RUIZER NOGUEIRA DE BRITO  
 PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RD 1.390/90  
 RECORRENTE - UNIÃO FEDERAL - HOSPITAL JOÃO DE BARROS BARRETO  
 Procurador: Dr. José Augusto Torres Potiguar  
 RECORRIDOS - JOSÉ MARIA RODRIGUES DOS SANTOS e OUTROS  
 Advogado: Dra. Edilêa Valêria e outros

DESPACHO

I - O recurso de fls. 116/128 está em ordem e fundamentado nas alíneas a e b do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
 II - A recorrente, inconformada com a decisão do E. Regional no v. Acórdão nº 2.375/90 que, decidindo em matéria de política salarial, decretou a inconstitucionalidade do § 4º do art. 8º do Decreto-Lei nº 2335/87, do inciso I do art. 1º do Decreto-Lei nº 2425/88 e dos artigos 5º e 6º da Lei nº 7.730/89, recorre de revista, alegando violação a literal dispositivo da lei federal e a Constituição Federal, além de divergência jurisprudencial.  
 III - As pretensões recursais não merecem ser acolhidas quanto à violação da lei. Entretanto, a transcrição do Acórdão nº 2265/89, de 12a. Região, a fls. 117, consegue demonstrar a divergência jurisprudencial.  
 IV - Diante do exposto, admito a interposição da revista, em seu regular efeito. Intimar. Brasília, 16 de Janeiro de 1991.

*R. Nogueira de Brito*  
 RUIZER NOGUEIRA DE BRITO  
 PRESIDENTE

(G. Reg. 35.312)

PROCESSO TRT Nº RD 558/90  
 RECORRENTE - PRODEPA - PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ  
 Advogado: Dr. Luis Roberto Coelho de Sousa Meira  
 RECORRIDO - SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO PARÁ.  
 Advogado: Dr. Antônio dos Reis Pereira e outro

DESPACHO

I - Recurso em ordem e fundamentado nas alíneas a e b do art. 896 da CLT.  
 II - A recorrente insurge-se contra a decisão Regional no v. Acórdão nº 2409/80. No parte referente aos honorários advocatícios. Aduz que a MM. Juiz a quem conduziu na base de 20%, alcançado, portanto, no art. 20 do CPC e que o v. acórdão recorrido, negando a aplicação deste dispositivo no Judiciário trabalhista, fundamenta sua decisão no art. 14 da Lei nº 5584/70, entendendo não ser possível a inversão desse ônus por parte do embargado. Alega a recorrente que, tendo sido o pro,

cessar extinto sem o julgamento de mérito, está sujeita a novo enfrentamento e a uma eventual condenação, incluindo honorários, pelo mesmo princípio da sucumbência, por isso apela de revista apontando violação ao art. 133 de Constituição Federal, e arito jurisprudencial.

III - A meu ver, a violação inexiste. Entretanto, as transcrições de fls. 104 demons-

tram a divergência.

IV - Pelo exposto, admito a interposição da revista, em seu regular efeito. Intimar. Brasília, 29 de Janeiro de 1991.

*R. Nogueira de Brito*  
 RUIZER NOGUEIRA DE BRITO  
 PRESIDENTE

PROCESSO TRT RD 579/90

RECORRENTE - CONSTRUIDORA ANDRADE GUTIERREZ S/A  
 Advogados: Dr. Ophir Cavalcante Jr. e outros  
 RECORRIDO - JOSÉ LUIZ DA SILVA  
 Advogado: Dra. Maria José Faustino de Pinho

DESPACHO

Recurso tempestivo, suscitado por advogado habilitado, depositadas as custas e efetivado o depósito ad recurrem.

Com fundamento nas alíneas a e b do art. 896 da CLT, insurge-se a recorrente contra a decisão Regional contida no v. Acórdão 2.574/90 que, confirmando decisão de primeira instância, condenou-a ao pagamento de adicional de transferência e diferença de horas extras e suas integridades nas parcelas rescisórias. Alega divergência jurisprudencial e violação da lei em relação à primeira e violação da lei em relação à segunda parcela.

Quanto à alegada violação de lei, quer em relação ao adicional de transferência, quer a respeito da diferença de horas extras, não consegue a recorrente evidenciar coisa alguma, principalmente porque, em face da natureza essencialmente interpretativa da matéria, a pretensão encontra óbice no Enunciado nº 221 do Tribunal Superior do Trabalho.

Relativamente à divergência jurisprudencial, quanto ao adicional de transferência, a matéria trazida à colação como divergente é insuficiente para caracterizá-la, por não abrange todos os fundamentos enfocados na decisão impugnada para resolver a pendência, ao teor do art. 23, do Colégio do TST.

Não caracterizado nenhum dos pressupostos de admissibilidade, nego seguimento à revista. Intime-se.

Brasília, 28 de Janeiro de 1991.  
*R. Nogueira de Brito*  
 RUIZER NOGUEIRA DE BRITO  
 Juiz Presidente

PROCESSO TRT Nº RD 1.317/90  
 RECORRENTE - MEJER KABACZNIK  
 Advogados: Dr. Juarez Rabello Soriano de Mello e outros  
 RECORRIDO - JOÃO ANTONIO SOARES SILVA  
 Advogado: Dr. Antônio Afonso Navegantes

DESPACHO

I - O recurso de fls. 194/198 está em ordem e fundamentado na alínea a do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.  
 II - O litavio Regional (Ac. nº 2548/90) não conheceu do RD, por deserção, em virtude de o depósito ad recurrem ter sido efetivado fora da conta vinculada. O recorrente, inconformado, alega descumprimento do Enunciado nº 185 do TST.

III - A transcrição de fls. 197/198 é inservível para configurar divergência, pois refere-se a decisão de turma do C. TST. Entretanto, tratando-se de matéria já Sumulada, admito a interposição da revista, no efeito devolutivo. Intimar.

Brasília, 29 de Janeiro de 1991.

*R. Nogueira de Brito*  
 RUIZER NOGUEIRA DE BRITO  
 PRESIDENTE

PROCESSO TRT Nº R EX OFF e RD 1530/90  
 RECORRENTE - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTADÍSTICAS DE RODAGEM-DNIR  
 Procuradora: Dra. Amélia Fátima Cardoso Fajardo  
 RECORRIDOS - ADRIEL RODRIGUES DA SILVA e OUTROS  
 Advogado: Dr. Alin Silveio Afonso Garcia

DESPACHO

I - O recurso de fls. 97/100 está em ordem e fundamenta-se na alínea a do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

II - Inconformado com a decisão Regional que, confirmando a sentença de 1º grau, decretou a inconstitucionalidade de vários dispositivos legais, o recorrente, em suas razões, apresenta arestos divergentes de outros Regionais, para demonstrar o pressuposto recursal.

III - Pelo exposto, e especialmente pelo Acórdão 2265/89 do TRT da 12a. Região, admito a interposição da revista, no efeito devolutivo. Intimar.

Brasília, 28 de Janeiro de 1991.

*R. Nogueira de Brito*  
 RUIZER NOGUEIRA DE BRITO  
 PRESIDENTE

(G. Reg. 35.408)